

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO..... 2
ATOS PROCESSUAIS 39
ATOS DO PRESIDENTE..... 41

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **01ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 13 de abril de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 703/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23793/2017

PROTOCOLO: 1854245

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADOS: 1. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA; 2. ALINE REGINA DE OLIVEIRA LIMA; 3. DONIZETE VIARO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXAME DOS ASPECTOS CONTÁBEIS – SISTEMAS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL, ALÉM DA GESTÃO FISCAL – ACHADOS – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE NAS ÁREAS CONTÁBIL, DE PESSOAL E PATRIMONIAL – PAGAMENTOS IRREGULARES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES E PAGAMENTO DE HOSPEDAGEM SEM IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E SEM JUSTIFICATIVA – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DE ÔNIBUS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E SEM JUSTIFICATIVA – DESOBEDECIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade dos atos praticados no Fundo Municipal de Saúde, durante o período fiscalizado na auditoria, em razão da prática de infrações, decorrentes da infringência ao art. 5º e incisos da Instrução Normativa n. 35/2011 do TCE/MS, ao art. 36, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 141/2012, aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, aos arts. 3º, 23, 24, 26, 67 e 73, todos da Lei n. 8.666/93, ao art. 37, caput, da Constituição Federal, pela sonegação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas, ausência de controle nas áreas contábil, de pessoal e patrimonial, sendo verificados diversos pagamentos realizados de forma irregular, como, por exemplo, pagamento de hospedagens e alimentação sem a determinação dos beneficiários, indícios de fracionamento, além de pagamentos sem comprovação regular da despesa, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis (prefeito e secretário municipal de saúde) e a impugnação de valores para ressarcimento do dano ao erário, além da recomendação ao atual jurisdicionado para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Júlio César de Souza, prefeito à época, e pela Sra. Aline Regina de Oliveira Lima, secretária de saúde à época, no período de janeiro a dezembro de 2015, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela aplicação da multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito, e de 100 (cem) UFERMS à Sra. Aline Regina de Oliveira Lima, secretária de saúde à época, com fundamento nos incisos I, II, IV e IX, do art. 42, c/c o inciso I do art. 44 e com o inciso II do art. 45, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, em razão da infringência ao art. 5º e incisos da Instrução Normativa n. 35/2011 do TCE/MS, ao art. 36, parágrafo 1º, da Lei Complementar n. 141/2012, aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, aos arts. 3º, 23, 24, 26, 67 e 73, todos da Lei n. 8.666/93, ao art. 37, caput, da Constituição Federal; pela impugnação no valor de R\$ 22.360,82 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, assim discriminada; pela impugnação no valor de R\$ 22.360,82 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos) ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito municipal, assim discriminada: 3.1 R\$ 10.772,00 (dez mil, setecentos e setenta e dois reais), relativos à aquisição de refeições e pagamento de hospedagem, sem identificação dos beneficiários e sem justificativa apresentada; 3.2 R\$ 11.588,82 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) relativos à aquisição de passagens de ônibus, sem identificação dos beneficiários e sem justificativa apresentada; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis ao Sr. Júlio César de Souza, ex-prefeito de Paranhos, para que recolha a multa imposta no item 2 junto ao FUNTC/MS, e a quantia impugnada no item 3, devidamente atualizada, aos cofres públicos do município, de acordo com o art. 78 e o art. 83, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185 do RITC/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual; pela recomendação ao atual prefeito de Paranhos, Sr. Donizete Viaro, para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas quanto às irregularidades apontadas nestes autos e para que observe com rigor as normas aplicáveis à gestão pública.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 717/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01778/2017/001
PROTOCOLO: 1988272
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO: FLÁVIO PEREIRA RÔMULO OAB/MS 9.758
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – VIOLAÇÃO DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 27, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – NÃO REGISTRO – REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES COM MAIS DE 30 DIAS DE ATRASO – MULTA – RAZÕES INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.

1. É cediço que as situações que demandam contratação temporária devem estar expressamente previstas em Lei, que deve ser clara ao estabelecer as hipóteses em que haveria “excepcional interesse público”.
2. Deve ser mantido o não registro das contratações por tempo determinado realizadas com base em Lei Autorizativa inócua, que não elenca as situações consideradas como de excepcional interesse público, não preenchendo, assim, os requisitos cumulativos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como a multa aplicada ao jurisdicionado.
3. Injustificado o encaminhamento extemporâneo dos documentos da contratação, com atraso de mais de 30 dias, é mantida a multa imposta no valor máximo previsto, pelo desatendimento do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.
4. Desprovido do recurso ordinário mantendo inalterada a decisão pelo não registro das contratações temporárias e aplicação de multas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco de Paula Ribeiro Júnior, Prefeito de Rochedo à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do Decisão Singular DSG-1565/2019, mantendo inalterada a decisão que decidiu pelo não registro das contratações temporárias de cinco servidores e cominou multas no valor total equivalente ao de 50 UFERMS, acrescida de multa equivalente a 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 725/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09233/2017/001
PROTOCOLO: 2129124
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE: ANTONIO LASTORIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – REGULARIDADE DOS ATOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de configurada a remessa intempestiva dos documentos do ato de admissão de pessoal que registrado, a constatação de que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos sustenta o provimento do recurso para o fim de excluir a multa aplicada pelo atraso, como medida razoável, em observâncias às regras positivas acrescidas ao Decreto-Lei n. 4.657, de 1942 (“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro-LINDB”), pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Lastoria, responsável pela Secretária de Estado de Saúde à época dos fatos, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG G.WNB - 6246/2021.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 729/2022

PROCESSO TC/MS: TC/09906/2017/001

PROTOCOLO: 2111404

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: JAIR BONI COGO

ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675 E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – RESPEITO AOS DITAMES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DO ATO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Diante da apreciação da legalidade e do registro da contratação temporária que realizada em consonância com o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, merece ser afastada a multa pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, considerando a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares vigentes e a ausência de dano ao erário, falhando apenas no prazo de envio.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Boni Cogo, Prefeito Municipal de Cassilândia à época dos fatos, para reformar o item II do dispositivo da Decisão Singular DSG-G.RC-3671/2020, excluindo a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS cominada ao recorrente.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 733/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17026/2013

PROTOCOLO: 1451806

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – DECISÃO SINGULAR – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE FORMA ELETRÔNICA DAS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS FOLHAS DE PAGAMENTO E AS ADMISSÕES DE PESSOAL – PRAZO DE SESSENTA DIAS – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

Tratando-se de novo fato e de nova infração, o não atendimento à determinação inscrita nos termos dispositivos da decisão singular, para que o jurisdicionado enviasse a este Tribunal de Contas, de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, as informações referentes às folhas de pagamento (a partir de janeiro de 2013) e as admissões de pessoal, sob pena de responsabilidade, atrai a incidência de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar multa equivalente ao valor de 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, que na época do fato exerceu o cargo de Prefeito do Município de Angélica, pelo não atendimento à determinação inscrita no inciso II da DECISÃO SINGULAR DSGG.JRPC-4081/2015 (peça 9, fls. 17-19), para que ele enviasse a este Tribunal de Contas, “de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, as informações referentes às folhas de pagamento (a partir de janeiro de 2013) e as admissões de pessoal, conforme disciplina o art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento;”, dando como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 41, caput, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; e determinar a intimação do apenado e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da sua intimação, para que ele pague o valor da multa que lhe foi infligida, com fundamento nas regras do art. 54, caput, da Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, e dos arts. 185, § 1º, I, e 203, XII, a, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018), e que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso precedente seja recolhido pelo meio apropriado ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, e do art. 185, § 1º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de junho de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4171/2022

PROCESSO TC/MS: TC/03703/2017/001

PROTOCOLO: 1962629

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º 069.753.388-33**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 9255/2018”**, proferida nos autos TC/03703/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/03703/2017, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 9255/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/03703/2017, Peça 24).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º 069.753.388-33**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4161/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12102/2021

PROTOCOLO: 2134442

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – VÁRIAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 1/2021**, do **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a aquisição de agente de concreção de terra de superfície, com propriedade impermeável, 100% ambientalmente sustentável, não sulfonado, não iônico, em pó, ficando sob a responsabilidade da empresa vencedora todas as despesas de análise de solo e readequação do mesmo para a correta aplicação do produto bem como com a mão de obra e maquinários necessários para a aplicação do produto, com valor estimado de **R\$ 52.025.750,00** (cinquenta e dois milhões, vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias solicitou medida cautelar para suspensão do pregão após constatar várias irregularidades (peça 13).

A medida cautelar foi deferida, sendo suspensa a licitação (peça 14).

Depois da intimação do jurisdicionado e duas manifestações da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peças 20-21, 24, 33-37 e 39), o pregão foi anulado (peças 42-43).

O Ministério Público de Contas pugnou pelo arquivamento deste processo, com recomendação ao jurisdicionado (peça 45).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que existiram as irregularidades apontadas pelas Divisões de Fiscalização, o que levou este Relator a deferir e manter medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 1/2021, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste.

Apesar de o jurisdicionado ter defendido o certame nas várias ocasiões em que se manifestou nestes autos, acabou, por fim, resolvendo anular a licitação em sede de autotutela (peças 42-43).

Depois de analisar o processo, o Ministério Público de Contas defende seu arquivamento, com recomendação ao jurisdicionado para aperfeiçoar as futuras licitações.

Portanto, como a licitação foi anulada, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**.

Há, não obstante, falhas, devendo ser feita **recomendação**.

O jurisdicionado deve **aperfeiçoar as próximas licitações**, adotando as medidas apontadas nestes autos, especialmente no sentido de comprovar com precisão os quantitativos necessários e as planilhas de custos unitários, aperfeiçoar as pesquisas de preços, buscando sempre mais de uma fonte, especialmente outras compras públicas, como determinado pelo art. 15, V, da Lei n.º 8.666/93; dar preferência ao pregão na forma eletrônica, com a finalidade de ampliar a competitividade; extirpar a proibição de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial; elaborar Projeto Básico quando o certame envolver obra de engenharia; escolher método de estabilização de base granular menos oneroso; e evitar a compra de material de 1ª categoria em jazida comercial em detrimento à extração do material em jazidas existentes próximas aos locais da obra.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações nos termos acima expostos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4329/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12767/2021

PROTOCOLO: 2137440

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – CÓPIA DA ANÁLISE NO PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 151/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios (pães) para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização não vislumbrou irregularidades que pudessem obstar o prosseguimento desta licitação, mas fez recomendações, as quais foram acatadas pelo jurisdicionado (peças 16, 32-34, 36-38 e 44). A equipe técnica sugere o arquivamento deste feito.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos, porém com transladação de informação sobre as recomendações para o processo de Controle Posterior, **TC/5706/2022**.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o **arquivamento**, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior. Esta também é a posição da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas.

Contudo, em razão das **recomendações** feitas pela Divisão de Fiscalização, o Ministério Público de Contas requer a inserção dos fatos aqui apontados no processo de Controle Posterior correspondente para fins de subsídio, não havendo qualquer impedimento para o deferimento de tal providência. Deve, portanto, ser anexado ao processo de controle **TC/5706/2022** cópia da análise **ANA – DFE – 867/2022** (peça 16).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018, depois de informada nos autos **TC/5706/2022** a constatação levantada no presente feito pela análise técnica (peça 16).

Publique-se.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4376/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1997/2022

PROTOCOLO: 2154695

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 13/2022**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de aparelho de Aparelho de Raio-x Digital fixo completo (com impressora *dry laser*) através da Emenda Impositiva n.º 02/2020.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4380/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2198/2022

PROTOCOLO: 2155403

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DAIANE DE SOUZA PUPIN

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento n.º 2/2022**, do **Município de Aparecida do Taboado/MS**, tendo como objeto a execução de diversos serviços de saúde.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4393/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2200/2022

PROTOCOLO: 2155405

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERALDO RESENDE PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 110/2021**, da **Secretaria de Estado de Saúde**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos e fórmulas nutricionais.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4105/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3349/2022

PROTOCOLO: 2160472

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 11/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços de saúde na área de cardiologia.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4142/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3375/2022

PROTOCOLO: 2160701

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 6/2022**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na realização de exames de ultrassonografia e endoscopia digestiva e demais exames e procedimentos cirúrgicos guiados por ultrassom.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4158/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3574/2022

PROTOCOLO: 2161433

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 13/2022**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos injetáveis e similares para atender as necessidades do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4230/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3618/2022
PROTOCOLO: 2161545
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 14/2022**, do **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos não pactuados.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4238/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3629/2022
PROTOCOLO: 2161573
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico n.º 18/2022**, da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, tendo como objeto a aquisição de correlatos da endoscopia II.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4508/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7233/2018

PROTOCOLO: 1912252

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 43/2018

CONTRATADA: EVANDRO MARINI - EPP

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO E UTILIDADES DOMÉSTICAS

VALOR INICIAL: R\$ 70.827,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 43/2018, decorrente do procedimento de Pregão Presencial n. 16/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e a empresa Evandro Marini - Epp, cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, gêneros alimentícios, material de consumo e utilidades domésticas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo e Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial de R\$ 70.827,40 (setenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

O procedimento de pregão presencial foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8626/2018, proferida nos autos TC/7234/2018. Posteriormente, a formalização e o teor do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4874/2019, proferida neste processo.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-6224/2021, manifestou-se pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4961/2022, opinou pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, constando o dia 31/1/2019 como data do último pagamento e dia 7/3/2019 como data limite da remessa. Porém, a documentação foi encaminhada apenas no dia 11/6/2021, não atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor total empenhado	R\$	76.733,50
Valor de anulação de empenhado	R\$	46.423,47
Ordens de pagamentos	R\$	24.403,93
Notas fiscais	R\$	24.403,93

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 43/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Aguinaldo dos Santos, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 555.663.751-20, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4520/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01317/2016

PROTOCOLO: 1662412

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação celebrado pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 9223/2017, o responsável foi multado em 15 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4405/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10943/2004

PROTOCOLO: 797495

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente julgamento pelo não cumprimento do item “4” da Decisão Simples n. 01/0094/2008, tendo como responsável o Sr. Valdir Couto de Souza Júnior, referente a impugnação de responsabilidade do Sr. Noe Nogueira Filho.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC00 – 1122/2018, o responsável foi multado em 100 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento à Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo, referente ao pagamento da multa e impugnação imputadas ao Sr. Noe Nogueira Filho.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4526/2022

PROCESSO TC/MS: TC/117574/2012

PROTOCOLO: 1391601

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: IREU NATAL BARROS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Relatório de Inspeção Ordinária nº 66/2012, tendo como responsável o Sr. Ireu Natal Barros.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC01 – 1869/2015, o responsável foi multado em 100 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 22).

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – E posteriormente, pelo encaminhamento à Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo, referente ao pagamento da impugnação imputada ao Sr. Ireu Natal Barros.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4523/2022

PROCESSO TC/MS: TC/117584/2012

PROTOCOLO: 1391603

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MATEUS PALMA DE FARIAS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Relatório de Inspeção Ordinária nº 64/2012, tendo como responsável o Sr. Mateus Palma de Farias.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – G.JD – 1925/2015, o responsável foi multado em 100 UFERMS, aderindo ao refis, conforme certidão de quitação de multa (peça 28), ficando pendente o pagamento da impugnação.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento a Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4521/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13930/2015

PROTOCOLO: 1623363

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 10712/2016, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 24).

conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 28).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4524/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14670/2013
PROTOCOLO: 1439929
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 100/2013, 1º ao 4º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 016/2013, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 764/2018, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4527/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15824/2015
PROTOCOLO: 1631840
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório Pregão presencial nº 71/2015, tendo como responsável o Sr. Luis Felipe Barreto de Magalhães.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação Acórdão AC01 – 310/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação da dívida ativa (peça 49).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4525/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3649/2018

PROTOCOLO: 1896398

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Ivan da Cruz Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 7930/2018, o responsável foi multado em 90 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 46).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4546/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3670/2018

PROTOCOLO: 1896441

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): LUIZ MAURÍCIO DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais do CABO PM **LUIZ MAURÍCIO DE SOUZA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4544/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3848/2019

PROTOCOLO: 1969263

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais do 3º SGT PM **JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4547/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3859/2019
PROTOCOLO: 1969298
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): DELNERO MAIA DE MESQUITA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada com proventos proporcionais do 3º SGT PM **DELNERO MAIA DE MESQUITA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4583/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5359/2018
PROTOCOLO: 1903910
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
INTERESSADO (A): ELENIR RODRIGUES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedidos à servidora **ELENIR RODRIGUES DE QUEIROZ**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 90/2022

PROCESSO TC/MS : TC/3344/2022

PROTOCOLO : 2160455
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADO : ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO)
CONTROLE PRÉVIO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 10/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, objetivando o fornecimento de licença de uso de software.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, razão pela qual sugeriram a concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 7163/2022).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 29/32, aduzindo que não subsistem as alegações aventadas pelos técnicos.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

A apreciação de pedidos liminares compreende juízo sumário e não exauriente, restrito à análise da presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar.

Ao menos neste momento, o edital combatido não apresenta irregularidades concretas e suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público.

Isso porque, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS¹, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Ab initio, o aviso do certame foi publicado em 16 de março de 2022 no Diário Oficial, enquanto a sessão da licitação ocorreu em 28 do mesmo mês, ou seja, no 8º dia útil seguinte a publicação.

Logo, como o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não pode ser inferior a 8 (oito) dias úteis (artigo 4º, inciso V, da Lei n.º 10.520/2002), inexistente irregularidade nesse sentido.

Ato contínuo, esclareço que os estudos preliminares têm por finalidade apresentar, de forma cristalina, as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

Com isso, verifica-se o mínimo exigido de objetividade (imprescindível em estudos preliminares) nos critérios que subsidiaram à Administração para a contratação pública (peça 01), o que, em observância à presunção de legitimidade dos atos administrativos, não sustenta um pleito suspensivo.

A Divisão questiona, também, o item referente à prova de regularidade fiscal, que exige certidão negativa para com os fiscos estadual e municipal, compreendendo a generalidade da carga tributária.

¹ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

Segundo se alega, o Município poderia exigir, apenas, certidão negativa pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Antes de mais nada, faz-se necessário transcrever o artigo 29 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre a documentação referente à regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- (...)
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
(...)

Extraí-se do inciso II a exigência de uma certidão de regularidade junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver.

Por sua vez, o inciso III exige uma outra certidão, agora relativa aos débitos tributários junto às fazendas Federal, Estadual e Municipal.

Portanto, pela análise literal do dispositivo supra, verifica-se que tão somente em relação à certidão no cadastro de contribuintes houve uma vinculação ao ramo de atividade e pertinência com o objeto. Lado outro, no que diz respeito à prova de regularidade fiscal (inciso III), não vigora o mesmo vínculo de correlação.

Com efeito, tratando-se de incisos posicionados em fila indiana, e partindo de uma interpretação finalística-teleológica da norma, constata-se que a intenção do legislador foi exatamente a de relacionar a primeira certidão ao objeto da licitação, e não o fazê-lo em relação à certidão tributária.

Impende frisar, neste ponto, que existem vozes em sentido contrário, ou seja, que doutrinam por associar todas as provas de regularidade fiscal ao objeto contratual.

Por isso, dada a controvérsia doutrinária que envolve a temática, e levando em consideração que o Edital adotou uma interpretação literal e teleológica do artigo 29, tal qual acima descrita, não há irregularidade nesse sentido, capaz de obstar o prosseguimento das fases licitatórias.

Ato contínuo, não se vislumbra ilegalidade na documentação relativa à qualificação técnica (cláusula 8.11) e econômica (cláusula 8.10), isso porque a Administração reproduziu no edital as exigências estabelecidas pela legislação, tal como disposto nos artigos 30, §1º, I², e 31, inciso I³, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, infere-se que a utilização do pregão presencial não se mostrou indevida.

A adoção da forma eletrônica do reportado instrumento é obrigatória em relação aos Órgãos da Administração Federal, bem como às contratações em que os demais entes federativos custearão com recursos da união, tal qual estabelecido no Decreto Federal n.º 10.024/2019⁴.

Não é o caso dos autos.

Ademais, tratando-se de recursos oriundos da esfera estadual ou municipal, a decisão quanto à escolha do pregão eletrônico ou presencial encontra amparo no art. 1º do Decreto Municipal n.º 29/2021.

Destarte, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

² Art. 30, §1º, I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

³ Art. 31, I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

⁴ Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

“(…) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados”.

Reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame, o que não se pode afirmar, neste momento, e tão somente, é a existência de risco ao erário público capaz de obstar o prosseguimento do Pregão Eletrônico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, do RITCE/MS, indefiro a liminar pleiteada, e determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4483/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01122/2016
PROTOCOLO: 1661968
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão (convocação por tempo determinado) da Sra. Elisia Barbosa dos Santos, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Professora, conforme os Decretos n. 19.399/2013, n. 20.569/2014 e n. 21.698/2015, no período de 1/2/13 a 13/12/13, 3/2/14 a 12/12/14 e 19/2/15 a 10/7/15, respectivamente.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 11856/2017 (peça 20, fls. 43-44), nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo registro dos atos de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Elisia Barbosa dos Santos, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni - CPF: 453.436.169-68 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Rio Brilhante, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos aos atos de convocação, efetivados por meio dos Decretos Municipais n. 19.399/2013 e n. 21.698/2015, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 29, fl. 53.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5601/2022 (peça 34, fl. 58), opinando pela **“extinção” e arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/01122/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5601/2022, peça 34, fl. 58), que opina pela extinção e arquivamento do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/01122/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG – G.JRPC – 11856/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4487/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01134/2016
PROTOCOLO: 1661981
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão (convocação por tempo determinado) do Sr. Eurides França da Silva Massacott, contratado em caráter temporário para ocupar o cargo de Professor, conforme os Decretos n. 19.418/2013, n. 20.569/2014, n. 20753/2014 e n. 21.698/2015, no período de 1/2/13 a 13/12/13, 3/2/14 a 12/12/14, 1/4/14 a 12/12/14 e 19/2/15 a 10/7/15, respectivamente.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC – 11798/2017 (peça 26, fls. 50-51), nos seguintes termos dispositivos:
 - I - pelo registro dos atos de convocação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Eurides França da Silva Massacott, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno.
 - II - pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni - CPF: 453.436.169-68 – que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito do Município de Rio Brilhante, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos aos atos convocação, efetivados por meio dos Decretos Municipais n. 19.418/2013 e n. 21.698/2015, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 35, fl. 60.
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5603/2022 (peça 40, fl. 65), opinando pela **“extinção” e arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/01134/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5603/2022, peça 40, fl. 65), que opina pela extinção e arquivamento do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/01134/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG – G.JRPC – 11798/2017), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4542/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01170/2016
PROTOCOLO: 1662025
ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão (convocação por tempo determinado) da Sra. Jucimara Rodrigues Gomes, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Professora, conforme os Decretos n. 19.835/2013, n. 20.569/2014 e n. 21.698/2015, no período de 1/2/13 a 13/12/13, 3/2/14 a 12/12/14 e 19/2/15 a 10/7/15, respectivamente.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 348/2018 (peça 26, fls. 54-57), nos seguintes termos dispositivos:

I – com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, pelo **REGISTRO** dos Atos de Contratação de Pessoal da servidora JUCIMARA RODRIGUES GOMES – PROFESSORA, instrumentalizados pelos Decretos Municipais de Convocação n. 19.835/2013, n. 20.569/2014 e n. 20.698/2015, com os prazos de vigências, respectivamente, de 03/05/2013 a 30/08/2013, de 03/02/2014 a 12/12/2014 e de 19/02/2015 a 10/07/2015;

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao sr. SIDNEY FORONI - CPF: 453.436.169-68, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, que corresponde à soma dos dias de atraso na remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos a cada uma das convocações, conforme os registros feitos no quadro demonstrativo integrante das razões desta decisão, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 37, fl. 74-80.

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5769/2022 (peça 43, fl. 87), opinando pela **“extinção” e arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/01170/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5769/2022, peça 43, fl. 87), que opina pela extinção e arquivamento do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/01170/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao apenado (DSG – G.JRPC – 348/2018), com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 616/2022

PROCESSO TC/MS: TC/04245/2016/001

PROTOCOLO: 1915121

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

RECORRENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR N. 3740/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Nilza Ramos Ferreira Marques (Prefeita Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 18), contra os efeitos da Decisão Singular n. 3740/2018 proferida nos autos do TC/04245/2016 (pç. 14, fls. 35-39).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1 - Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 e artigo 1º da Lei Municipal n.º 0271/2005, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

Nome: ELAINDE RODRIGUES FERREIRA CARDOSO	
CPF: 02476440132	Função: Monitor Escolar
Lei Autorizativa: Lei Complementar 271/2005	Ato Admissional: Contrato nº 090/2014
Vigência: 11/02/2014 a 04/07/2014	Valor total do Contrato: R\$ 678,00

2 - Pela aplicação de multa a Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, Prefeita à época do Município de Novo Horizonte do Sul, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do município (n.º 271/05), nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, requerendo a legalidade para o Registro do Ato de Contratação Temporária, retirando toda a penalidade de multa aplicada, ou não sendo esse o entendimento, seja a multa reduzida ao mínimo legal.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular n. 3740/2018, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 59-61 do Processo TC/04245/2016 (pç. 27);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 295/2022 (pç. 6, fls. 21-22) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o presente Recurso Ordinário e sugerir a extinção do presente feito, ante a falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 532/2022 (pç. 7, fls. 23-24), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual dos recorrentes.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Nilza Ramos Ferreira Marques efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular n. 3740/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/04245/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular n. 3740/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3780/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10008/2019

PROTOCOLO: 1995045

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

REQUERENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00 - 497/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP-GAB.PRES-32985/2019 (pç.2, fl. 23), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 497/2019 (TC/11986/2016), que manteve na íntegra a Decisão Singular DSG–G. JD- 2593/2017, proferida nos autos do TC/11986/2016 (pç.31, fls. 3027-3029).

Quanto à decisão e ao acórdão atacado, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Decisão Singular DSG – G. JD – 2593/2017

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 018/2016 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº. 01/2016 (peça 22), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e as empresas VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA: R\$ 1.120.436,84; CIRURGICA MS LTDA: R\$ 103.712,00; DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA: R\$ 244.856,00; CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA: R\$ 261.158,80; DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA: R\$ 456.917,84 e DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA: R\$ 212.758,90 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº. 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **APLICAÇÃO DA MULTA 15** (quinze) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (...) (os destaques constam do texto original).

Acórdão AC00 – 497/2019

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

- 1) – **conhecer do Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;
- 2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Água Clara MS, **Senhor Silas José da Silva** (RG 15.463.193 SSP/SP e CPF/MF 044.977.578-03), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 2593/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1523, do dia 05 de abril de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e
- 3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012. (...) (os destaques constam do texto original).

Em síntese, o requerente pleiteia pela procedência do pedido de revisão, reformando a decisão, no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS ao antigo Prefeito Municipal, Sr. Silas José da Silva. E, que subsidiariamente, caso não seja o entendimento acolhido, que se altere o valor da multa para 5 (cinco) UFERMS, devendo ser aplicado o valor mínimo de multa prevista.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo revisional, o senhor SILAS JOSÉ DA SILVA efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Decisão Singular DSG-G.JD- 2593/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 3076-3077 do Processo TC/11986/2016 (pç. 44);
- o pagamento da multa pelo requerente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o parecer PAR-4ªPRC- 4866/2022 (pç.13, fls. 37-38), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, pela perda do objeto.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Silas José da Silva efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC

(...)
Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG–G.JD-2593/2017 e mantido na íntegra pela Deliberação AC00-497/2019, ocasionando a perda de objeto do processo revisional. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/10008/2019, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-2593/2017, mantida na íntegra pela Deliberação AC00-497/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2688/2022

PROCESSO TC/MS: TC/102/2020

PROTOCOLO: 2014233

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

PROPONENTE: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1378/2017

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, o Pedido de Revisão proposto pelo senhor Sidney Foroni (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência por meio do despacho DSP-GAB. PRES.- 423/2020 (pç. 2, fl. 12), contra os efeitos da Decisão Singular DSG- G.JD-1378/2017 (pç. 16, fls. 26-28), proferida nos autos do TC/05400/2015, a qual manteve-se inalterada pelos comandos da Deliberação AC00-1273/2019 (pç. 31, fls. 49-55).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

(...)

Posto isso, acolho o entendimento firmado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas e decido:

I. NÃO REGISTRAR o Ato de Contratação do servidor Leandro dos Santos – CPF 017.113.494-02, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. APLICAR MULTA ao Sr. Sidney Foroni – CPF 453.436.169-68, ex-prefeito Municipal, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

III. CONCEDER prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

Em síntese, o proponente requer o conhecimento e regular processamento do presente pedido de revisão, e que seja reformada na íntegra os comandos da Decisão Singular n. 1378/2017.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG- G.JD- 1378/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 58-64 do Processo TC/05400/2015 (pç. 34);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer PAR- 2ºPRC-3249/2022 (pç. 14, fl. 30), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a penalidade imposta foi quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIS, fato que configura renúncia de quaisquer meios de defesa, e desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do proponente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Sidney Foroni efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer

meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)
Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o proponente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.JD-1378/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/102/2020, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo proponente, da multa a ele infligida por meio do Decisão Singular DSG-G.-1378/2017 (mantida inalterada pelos comandos da Deliberação AC00-1273/2019,pç. 10, fls. 29-35 do TC/05400/2015), ocasionando a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do proponente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3764/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14432/2017

PROTOCOLO: 1830552

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: 1- NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES – 2- ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO

CARGO: 1- PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA (1/1/2013 – 31/12/2016) – 2- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2021 – 31/12/2024)

INTERESSADO (A): DIRCEU GOMES GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 167/2013

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, por meio do Contrato por Tempo Determinado n. 167/2013 do **Sr. Dirceu Gomes Gonçalves**, para exercer a **função de Vigia**, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Novo Horizonte do Sul, no período de 3/9/2013 a 3/12/2013, conforme o Contrato n. 167/2013 (pç. 2, fls. 8-10).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise 7965/2021 (pç.13, fls. 24-26) pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal por meio de contratação por tempo determinado do servidor acima identificado, em face da falta de apresentação dos seguintes documentos imprescindíveis à correta instrução processual: 1. Justificativa da contratação, descrevendo as situações fáticas e jurídicas que autorizaram a contratação em comento; 2. Cópia da publicação do extrato do contrato no órgão oficial; 3. Declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 10228/2021 (pç.14, fls. 27-28), opinando:

Pelo exame do feito e acompanhando o entendimento técnico supra, este Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária em apreço, diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, nos termos do artigo 187 §3º, inciso II, “b”, da Resolução TCE/MS 98/2018, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o município de Novo Horizonte do Sul celebrou com o **Sr. Dirceu Gomes Gonçalves**, o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 167/2013, para exercer a função de Vigia, no período de 3/9/2013 a 3/12/2013.

Contudo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA DFAPP – 7965/2021 - pç. 13, fls. 24-26) e o Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 10228/2021 – pç. 14, fl. 27-28) constataram irregularidade na celebração do contrato por tempo determinado n. 167/2013, em face da ausência de documentos essenciais como:

- a) justificativa da contratação por excepcional interesse público, descrevendo as situações fáticas e jurídicas que envolvem e autorizam a contratação em comento (Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, B.2 da Instrução Normativa n. 38, de 2012, vigente à época);
- b) cópia da publicação do extrato do contrato no órgão oficial;
- c) declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo (Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, B.5 da Instrução Normativa n. 38, de 2012, vigente à época).

Sendo assim, a Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, foi notificada (Termo de Notificação NOT – DFAPP – 522/2021 – pç. 4, fls. 12-13) para apresentar as cópias dos documentos acima. Entretanto, a jurisdicionada requereu dilação de prazo em razão do excesso de trabalho e por se tratar de documentos antigos, motivo pelo qual o setor competente até o momento ainda não havia obtido a documentação solicitada.

Em seguida, a jurisdicionada foi intimada para apresentar a documentação faltante ou outros documentos equivalentes para a correta instrução processual, conforme Despacho DSP – G.FEK – 29721/2021 – pç. 15, fls. 29-30.

Vale registrar que, embora oportunizado o contraditório e a ampla defesa para a jurisdicionada apresentar justificativas e documentos necessários à correta instrução processual, observo que o prazo decorreu sem qualquer manifestação, conforme Despacho DSP – G. FEK – 11004/2022 (pç. 25, fl. 44).

Feitas tais considerações, é inegável que a contratação em tela não se coaduna com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências: **1.** excepcional interesse público; **2.** necessidade temporária da contratação; e **3.** hipótese da contratação expressamente previstas em lei.

Dessa forma, visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal por meio da contratação por tempo determinado, a Constituição Federal deu autonomia a cada ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidores.

No caso do município de Novo Horizonte do Sul, os casos de contratação por tempo determinado encontram previsão no **art. 2º da Lei n. 271, de 2005** (Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a (sic) necessidade temporária de

excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências), que estabelece o seguinte:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos endêmicos;

III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; sempre que o município houver de contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força de trabalho;

IV – admissão de professor substituto a professor licenciado, professor para suprir vaga existente por qualquer vacância temporária;

V – Suprimido;

VI – atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como:

a) Programa de Saúde da família – PSF;

b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;

c) Programa de erradicação do Trabalho infantil – PETI;

d) Outras atividades ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser oficialmente instituídos.

VII – Suprimido;

VIII – atividades de saúde e saneamento por aumentada demanda e capacidade instalada de atendimento, desde que não disponibilidade de candidato aprovado em concurso ou possibilidade de remanejamento;

IX – contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados nas hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte do Sul.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licenças de concessão obrigatória.

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º - As contratações temporárias para atender os programas previstos na alínea “d” do inciso VI do Art. 2º, serão precedidas de autorização Legislativa, mediante Lei específica, editada de acordo com as normas do programa ou atividade, devidamente qualificada em convênios ou acordos entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União.

Em que pese a jurisdicionada tenha apresentado a Lei Autorizativa que rege as contratações por tempo determinado, entendo que não houve a justificativa para a contratação, ou seja, não houve especificação das hipóteses de cabimento da contratação temporária em apreço, conforme exige a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, Anexo I, item 1.5, B. 2 (vigente à época). De igual forma, não houve atendimento aos requisitos constitucionais da necessidade temporária e do excepcional interesse público, art. 37, IX, da Constituição Federal.

A gestora também não comprovou a realização do último concurso público para o preenchimento de vagas para a função de Vigia, se teve ou não aprovados ou outras circunstâncias relevantes para justificar a contratação temporária do servidor em tela, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, Anexo I, item 1.5, B. 5 (vigente à época).

No tocante à ausência de cópia da publicação do extrato do contrato no órgão oficial, a apresentação de tal documento não era obrigatória na época, ante a falta de previsão na Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012 (vigente à época dos fatos). Desse modo, entendo possível relevar a falha, **recomendando à Administração Municipal para que passe a se utilizar deste instrumento nas próximas contratações temporárias.**

Cumpre destacar que é imprescindível a demonstração fática e jurídica dos requisitos para a contratação temporária, apontando qual é a necessidade que obriga o município a contratar temporariamente naquele momento, comprovando a realização do último concurso público para provimento de cargos na função, objeto da contratação, ou demonstrando as providências a serem tomadas pela Administração para prover os cargos que integram os quadros da estrutura funcional do Município.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de MS já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -773/2016 de relatoria do Cons. Iran Coelho das Neves (Segunda Câmara):

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL–OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS–CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NECESSIDADE TEMPORÁRIA –EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO –DESCARACTERIZAÇÃO –PREVISÃO LEGAL –NÃO CUMPRIMENTO –NÃO REGISTRO –MULTA –DETERMINAÇÃO –RESCISÃO CONTRATUAL –SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. **Não cumpridos os requisitos constitucionais e legais, é irregular o ato de contratação de pessoa por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não estando, portanto, apta ao registro, devendo ainda**

ser aplicada a penalidade de multa ao responsável, bem como a determinação da rescisão contratual e suspensão de todos os pagamentos dele decorrentes.

Desse modo, é cristalino que a função de Vigia é de caráter essencial, permanente e contínuo no âmbito da Administração Municipal. Contudo, a documentação presente nos autos não demonstra o requisito do excepcional interesse público da contratação temporária em tela, razão pela qual, não merece prosperar o registro do ato de admissão em tela.

Com relação ao apontamento de que os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, visto que o prazo para a remessa decorreu em 15/10/2013, sendo, todavia, cumprido em 27/6/2017, extrapolando o prazo disposto no Anexo I, item 1.5, letra A, da Resolução n. 38, de 2012 (vigente à época dos fatos). Desse modo, o (a) responsável deve ser responsabilizado (a), nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:

I - pelo não registro do ato de admissão de pessoal, por meio do Contrato por Tempo Determinado n. 167/2013 com o Sr. Dirceu Gomes Gonçalves, para exercer a **função de Vigia**, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Novo Horizonte do Sul, no período de 3/9/2013 a 3/12/2013, em face da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. justificativa da contratação, com a demonstração dos requisitos constitucionais autorizadores da contratação temporária: **a)** hipótese da contratação expressamente prevista em lei. **b)** necessidade temporária de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, em desacordo com o disposto no Anexo I, item 1.5, B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012 (vigente à época) e com infringência à Lei Municipal n. 271, de 2005;
2. ausência de declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, em desacordo com o acordo com Anexo I, item 1.5, B.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 2012, vigente à época;

II – aplicar multas à Sr. Nilza Ramos Ferreira, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, pelos fatos seguintes e nos valores equivalentes a seguir discriminados:

- a) 40 (quarenta) UFERMS** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do **inciso I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
- b) 30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade na remessa de documentos, conforme os arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que a apenada pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4446/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1830/2011

PROTOCOLO: 1029013

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Bonito, com a Sra. Suzana de Fatima Bertolini, para exercer a função de Auxiliar Administrativo, por meio do Contrato n. 41/2011 (peça 7, fls. 10-12).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Simples DS01-SECSSES-247/2013 (peça 29, fl. 97), originária do voto do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, cuja decisão foi proferida nos seguintes termos dispositivos:

(...)

1. NÃO REGISTRAR o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação – da servidora SUZANA DE FÁTIMA BERTOLINI, celebrada pela Prefeitura Municipal de Bonito, com fundamento no art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Aplicar MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, CPF nº 202.994.781-49, Ex-Prefeito do Município de Bonito, o que faço com fulcro nas disposições do art. 197, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 2006, concedendo o prazo legal para o pagamento da multa imposta, a ser recolhida ao FUNTEC, sob pena de execução;

3. Comunique o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013.

(a) Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Presidente

– Deliberação AC00-248/2016 (peça 11, fls. 34-39, do TC/1830/2011/001), originada do julgamento da matéria pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Bonito, Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

– Decisão Singular DSG-G.FEK-12051/2020 (peça 46, fls. 127-128), que então proferi e julguei nos seguintes termos dispositivos:

(...)

*Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, e **decido extinguir** o presente processo (TC/12570/2018), sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual, correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.*

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. José Arthur Soares de Figueiredo foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 124-125;

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 5717/2022 (peça 50, fl. 132), opinando pela extinção e consequente arquivamento *do presente processo* (TC/1830/2011).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 5717/2022, peça 50, fl. 132), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1830/2011, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor José Arthur Soares de Figueiredo (Decisão Simples DS01-SECSSES-247/2013), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4336/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2124/2016

PROTOCOLO: 1661370

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

RESPONSÁVEIS: 1- JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO – 2- ARLEI SILVA BARBOSA

CARGOS: 1- PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA - 2- PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2015, celebrado entre o município de Nova Alvorada do Sul e a empresa TBE Asfalto e Pavimentação, de seu Termo Aditivo n. 1, bem como de sua execução financeira e orçamentária, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de 35.000 sacas de concreto asfáltico usinado massa quente para aplicação a frio base CAP para uso sem necessidade de imprimação.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2015 já foram julgados e considerados regulares conforme o Acórdão n. 10429/2015 (TC/10429/2015 – pç. 34, fls.222-224).

A referida formalização do contrato e seus atos posteriores foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão AC01 - 838/2019 (pç. 24, fls. 282-288) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 05 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2015, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa TBE Asfalto e Pavimentação Ltda. – ME; da formalização do Primeiro Termo Aditivo, e a irregularidade da execução financeira do contrato, em face das seguintes infrações, falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal, Certidão Negativa Trabalhista e de débitos perante o FGTS, durante os pagamentos efetuados e, falta de termo de encerramento do contrato, bem como aplicar multas ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul à época, nos valores equivalentes aos de 30 (trinta) UFERMS em face da irregularidade, 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato Administrativo n. 47/2015 e ao Primeiro Termo Aditivo, e aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, atual Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, pela infração decorrente da falta de remessa tempestiva dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2015, e fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para os apenados pagarem os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.”

- Decisão Singular DSG - G.JD - 10395/2020 (pç. 37, fl. 304) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

— as multas aplicadas aos senhores Juvenal de Assunção Neto e Arlei Silva Barbosa foram por eles posteriormente quitadas, conforme os termos das Certidões de Quitação de Multa autuadas nas peças 32 (fls. 296-297) e 33 (fls. 298-299) respectivamente.
—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-4917/2022 (peça 41, fl. 308), opinando pela “**extinção**” do feito em face da consumação do controle externo (TC/2124/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-4917/2022, peça 41, fl. 308), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2124/2016 e determino o seu arquivamento,

considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao senhor Juvenal de Assunção Neto e de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Arlei Silva Barbosa (Acórdão AC01 - 838/2019), com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1088/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22582/2017

PROTOCOLO: 1855192

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 62/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2017

EMPRESA: ENZO VEÍCULOS LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO

VALOR INICIAL: R\$ 84.900,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2017, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de veículo "0" zero quilômetro com capacidade mínima de 7 (sete) lugares para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 43/2017) e a formalização do Contrato Administrativo n. 62/2017, ambos julgados regulares pela **Decisão Singular n. 2852/2018** (pç. 28, fls. 123-124).

Ao examinar os documentos dos autos, Divisão de Fiscalização de Educação, concluiu, por meio da **Análise n. 8147/2021** (pç. 32, fls. 128-130), nos seguintes termos:

a) À **Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 062/2017** se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 c/c a Resolução nº 54/2016 e com a Lei 4.320/64. (destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 175/2022** (pç.33, fls. 131), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2017, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Educação, nos seguintes moldes (pç. 32, fl. 129):

Resumo Total da Execução

VALOR CONTRATUAL INICIAL	R\$ 84.900,00
NOTAS DE EMPENHO	R\$ 84.900,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R\$ 84.900,00
NOTAS FISCAIS	R\$ 84.900,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n., 62/2017 (pç. 26, fl. 121), Resolução n. 54, de 2016.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2017, entre o Município Anastácio e a empresa Enzo Veículos Ltda., tendo como objeto a aquisição de veículo “0” zero quilômetro com capacidade mínima de 7 (sete) lugares para atender a Secretaria Municipal de Educação;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 14478/2022

PROCESSO TC/MS : TC/7408/2022
PROTOCOLO : 2178157
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – GERENCIAMENTO DE CONSUMO DE BENS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 20/2022**, instaurado pelo **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a contratação de empresas especializada no gerencialmente de consumo de bens e serviços automotivos, no valor estimado de **R\$ 2.130.537,50** (dois milhões cento e trinta mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

A abertura das propostas foi marcada para as 8h do **dia 08/06/2022**, motivo pelo qual torna-se urgente a apreciação desta licitação.

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada aponta sete irregularidades (peça 14).

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Brasilândia/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Imprecisão do objeto;**
- 2- Ausência de definição das localidades das credenciadas;**
- 3- Ausência de critérios e limites para pagamento do preço das peças e dos serviços;**
- 4- Ausência de previsão de disponibilização do edital e restrição de acesso no sítio eletrônico do município;**
- 5- Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal;**
- 6- Exigência de certidão negativa de recuperação judicial;**
- 7- Ausência de critérios objetivos quanto à qualificação técnica, com restrição à competitividade do certame.**

A Divisão de Fiscalização pugna pela aplicação de Medida Cautelar de Suspensão da Licitação. Contudo, este Gabinete tem optado pela oitiva inicial do jurisdicionado antes da concessão de qualquer cautelar.

Portanto, há que se instar o jurisdicionado a apresentar justificativas, oportunizando-lhe até mesmo a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Diante do exposto, considerando a necessidade de o jurisdicionado esclarecer os pontos levantados pela Divisão de Fiscalização e a fim de garantir maior efetividade de decisão que porventura venha a ser proferida por esta Corte de Contas, **DETERMINO** que no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação deste Despacho o responsável se manifeste sobre as irregularidades apontadas na Análise de Controle Prévio feita pela equipe técnica, nos termos do art. 202, IV, do RITC/MS.

INTIME-SE o responsável para que, em garantia aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, se manifeste, devendo ser juntadas à intimação cópias deste Despacho e da Manifestação da Divisão Especializada (peça 14).

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 14744/2022

PROCESSO TC/MS : TC/19782/2014
PROTOCOLO : 1465868
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

RESPONSÁVEL : ARI BASSO
CARGO : EX-PREFEITO
ASSUNTO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 242/2013
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Ari Basso, (peças 37/38/39/40/41) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-4527/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 10 de junho de 2022.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 321/2022, DE 9 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscal durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 07/03/2022, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0065/2022

Empresa e CNPJ: Gestão Pública Editora e Treinamentos Sociedade LTDA – EPP 10.813.986/0001-72

Contrato nº: 002/2022

Objeto: Contratação de empresa para realização do curso: Entendendo o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

Gestor: SANDRA ROSE RODRIGUES CRUZ, matrícula 8048.

Fiscal Técnico e Administrativo: DANIELLE GONCALVES SÁ ANTONELLI, matrícula 2592.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 322/2022, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar a 02/06/2022, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CP/0333/2022.

Empresa e CNPJ: FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA 15.513.690/0001-50.

Contrato nº: 018/2022.

Objeto: Contratação de instituição especializada para realizar o concurso público destinado a selecionar candidatos ao provimento de 03 (três) vagas do cargo de Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas MPC-MS.

Gestor: Maitê Arévalo Nunes da Cunha Peron, matrícula 2890.

Fiscal Técnico: Maria da Glória Gonçalves Nogueira, matrícula 2515.

Fiscal Administrativo: Dafne Reichel Cabral, matrícula 2679.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº323/2022, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no parágrafo 2º, do art. 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias do **Conselheiro OSMAR DOMINGUES JERONYMO, matrícula 10134**, no interstício de 13/06/2022 à 12/07/2022, referentes ao período aquisitivo 2019, com fulcro no art. 8º, § 2º c.c. o art. 20, inciso V, alínea "a" da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Concurso Público

Edital

EDITAL TCE/MPCNº 01/2022/01

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS E O PROCURADOR-CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no disposto no art. 18-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tornam público, para conhecimento dos interessados, a abertura do **Concurso Público de Provas e Títulos**, para provimento no cargo de Procurador de Contas Substituto, que será regido pela Resolução TCE-MS nº 158, de 20 de janeiro de 2022, pelas normas legais pertinentes e as condições e os procedimentos estabelecidos neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O concurso público será organizado sob responsabilidade do Tribunal de Contas, com a participação do Ministério Público de Contas, conduzido pela Comissão do Concurso, integrada por representante da Seção MS da Ordem dos Advogados do Brasil, e executado pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura (Fapec), com o objetivo de selecionar candidatos ao preenchimento de 3 (três) vagas do cargo de Procurador de Contas Substituto.

1.2. A seleção de que trata este Edital compreenderá as seguintes fases:

- a) provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade da Fapec, nas modalidades:
 - i) objetiva, com questões de múltipla escolha;
 - ii) discursiva, com questões dissertativas e redação;

- b) prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do TCE-MS;
 - c) prova de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade da Fapec;
 - d) investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade do TCE-MS
 - e) exame de saúde física e mental, de caráter eliminatório, de responsabilidade do TCE/MS.
- 1.3. Todas as etapas, provas e procedimentos e a verificação de condição declarada para isenção de pagamento da inscrição e para concorrer a vagas reservadas, serão realizados na cidade de Campo Grande/MS.
- 1.4. Os candidatos nomeados serão regidos pela Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 22 de abril de 2010, observadas disposições da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
- 1.5. A inscrição no concurso público implicará no conhecimento e na expressa aceitação das regras e condições estabelecidas neste Edital e anexos, em relação às quais do candidato não poderá alegar desconhecimento, sendo que, para evitar ônus desnecessários, o concorrente deverá realizar o recolhimento do valor da inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos exigidos para participação e aprovação no certame e para provimento no cargo de Procurador de Contas.
- 1.6. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos e decisões publicados sobre o concurso público, tomar conhecimento de seu conteúdo e não alegar desconhecimento de qualquer tipo ou natureza.
- 1.7. Os editais que tratem de fases e etapas do concurso público serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (DOETC-MS), e poderão ser acessados via *Internet*, no portal <http://www.tce.ms.gov.br>, e no site da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura, no endereço <https://concurso.fapec.org>.
- 1.8. O cronograma preliminar das atividades do concurso público é apresentado no Anexo I deste Edital, possuindo caráter exclusivamente informativo, e poderá sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos, a critério do Tribunal de Contas, enquanto não consumada a providência ou o evento que lhes disser respeito, circunstância que será divulgada mediante edital específico.

2. DO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS

2.1. *Atribuições básicas:* com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 160/2012, são:

- a) promover a defesa da ordem jurídica, como guarda da lei e fiscal de sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas de interesse da justiça, da Administração Pública e do Erário;
- b) manifestar-se nos processos de tomada e de prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, pensão por morte e reforma de militares;
- c) participar das sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão da Corte de Contas.

2.2. *Subsídio mensal:* R\$ 35.462,28 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos).

2.3. *Jornada de trabalho:* 30 (trinta) horas semanais, com submissão às regras de acumulação de cargo e função pública.

3. DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

3.1. São requisitos para investidura no cargo de Procurador de Contas Substituto:

- a) ser brasileiro;
- b) ter graduação em direito;
- c) estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- d) estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;
- e) contar com, no mínimo, três anos de efetivo exercício de atividade jurídica;
- f) não possuir punições por falta grave no exercício de profissão, cargo ou função;
- g) ter idoneidade moral e reputação ilibada, atestada por dois membros da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e/ou do Tribunal de Contas, sem prejuízo de investigações a cargo da Comissão do Concurso;
- h) não ter registro de antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo, mediante certidão expedida pela Justiça Federal e por Poder Judiciário dos Estados em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos, bem como que não possui punições por falta grave no exercício da profissão ou de cargo ou função pública;
- i) gozar de boa saúde física e mental.

3.2. Os candidatos deverão comprovar os requisitos discriminados no subitem 3.1, especificados nas letras 'a', 'b', 'c' e 'd', por

ocasião da posse no cargo; os referidos nas letras 'e', 'f', 'g' e 'h', na fase de investigação social; e o previsto no inciso 'i', antes da nomeação, por meio de exames de saúde pela perícia médica oficial.

3.3. Considera-se atividade jurídica, para fim do requisito previsto na letra 'e' do subitem 3.1, aquelas atribuições desempenhadas após a obtenção da graduação em direito, vedada a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão da graduação, comprovado por documento que certifique o exercício:

- a) da advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994), em causas ou questões distintas;
- b) de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;
- c) de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de dezesseis horas mensais e durante um ano.

3.4. A atestação da aptidão física e mental será realizada por médico da perícia oficial, consistindo na apresentação de dois laudos médicos acerca das condições de saúde do candidato, um clínico e um neurológico, realizados por profissional ou instituição especializados e apresentação de outros exames médicos que se fizerem necessários, conforme for estabelecido no edital de convocação para esta fase do concurso.

3.5. A verificação do atendimento das condições de que tratam as letras 'e', 'f', 'g' e 'h' do subitem 3.1 será realizada pela Comissão do Concurso, com apoio da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, na fase da investigação social, em caráter sigiloso e confidencial, objetivando coligar informações sobre idoneidade moral, educação, sociabilidade, atividade profissional, conduta familiar e social do candidato, sem prejuízo de outras iniciativas legais.

4. DAS VAGAS E DO EXERCÍCIO

4.1. São oferecidas 3 (três) vagas do cargo de Procurador de Contas Substituto, para provimento, em caráter vitalício, na posição inicial de carreira, com exercício na sede do Ministério Público de Contas, em Campo Grande-MS.

4.2. Das vagas destinadas ao cargo e aquelas que vierem a ser destinadas a novos provimentos, durante o prazo de validade do concurso público, cinco por cento serão destinados ao ingresso de pessoa com deficiência, com submissão ao disposto no art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 3.181, de 21 de fevereiro de 2006.

4.2.1. Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 4.2, em cada caso, resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, na ocorrência de fração igual ou maior que 0,5, ou será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, se a fração for menor que 0,5.

4.2.2. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem nas disposições da Lei Estadual nº 3.181, de 2006; no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 2015, nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296, de 2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e na Lei Federal 14.126, de 22 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949, de 2009.

4.2.3. Para concorrer a vaga reservada à pessoa com deficiência, o candidato deverá declarar-se no ato da inscrição ser pessoa com deficiência (PcD) e enviar, por meio do portal <https://concurso.fapec.org>, a imagem do laudo médico, emitido no máximo nos seis meses anteriores à data de publicação deste Edital, que deverá atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, contendo assinatura e carimbo do médico com inscrição em Conselho Regional de Medicina (CRM).

4.2.4. O envio da imagem legível do laudo médico é de responsabilidade exclusiva do candidato, não cabendo à Fapec responder por qualquer tipo de problema que impeça a chegada desse documento a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio.

4.2.5. O candidato deverá manter aos seus cuidados o original do documento referido no subitem 4.2.3 deste Edital, para que seja entregue à comissão multidisciplinar, por ocasião da realização da avaliação biopsicossocial, a fim de confirmar a veracidade das informações prestadas no ato da inscrição, para ser juntado no dossiê do concorrente.

4.2.6. O candidato com deficiência poderá requerer, na forma do subitem 6.7 deste Edital, atendimento especial, no ato da inscrição, para o dia de aplicação das provas, devendo indicar as condições de que necessita para a realização da mesma.

4.2.7. Ressalvadas as disposições especiais contidas neste Edital, os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que tange ao horário de início, ao local de aplicação, ao conteúdo, à correção das provas, aos critérios de aprovação e demais normas de regência do concurso.

4.2.8. O candidato que não se declarar com deficiência no momento da inscrição não terá direito de concorrer a vaga reservada para essa condição, considerando-se que apenas o envio do laudo médico não é suficiente para deferimento da solicitação do

candidato como pessoa com deficiência.

4.2.9. O candidato aprovado no concurso, para concorrer a vaga de PcD, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial, realizado por equipe multiprofissional de responsabilidade da Fapec, com obediência às disposições da Lei Estadual nº 3.181, de 2006, e seu regulamento, do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 2015, dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 1999, do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 2012, e da Lei Federal nº 14.126, de 2021, em condições que serão estabelecidas no edital específico de convocando para essa avaliação.

4.2.10. Perderá o direito de concorrer a vaga reservada às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da avaliação biopsicossocial:

- a) não apresentar laudo médico original ou cópia autenticada em cartório;
- b) apresentar laudo médico em período superior a seis meses anteriores à data de abertura do concurso público;
- c) não for considerado pessoa com deficiência na avaliação biopsicossocial;
- d) não comparecer à avaliação biopsicossocial;
- e) evadir-se do local de realização da avaliação biopsicossocial sem passar por todas os procedimentos da avaliação.

4.3. O candidato que, no ato da inscrição, se declarar com deficiência, e na avaliação biopsicossocial tiver ratificada essa condição, terá seu nome incluído em lista especial e figurará, ainda, na lista de classificação geral.

4.4. O candidato com deficiência aprovado na avaliação biopsicossocial, classificado na homologação do resultado final concurso na lista específica, será convocado por edital e correspondência pessoal para ser submetido, antes da nomeação, à avaliação de saúde física e mental, para conclusão da fase final do concurso público.

5. DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO

5.1. O candidato realizará sua inscrição, exclusivamente, através do endereço na internet <https://concurso.fapec.org>, no período compreendido entre às **10 horas do dia 13 de junho às 23 horas e 59 minutos do dia 8 de julho de 2022**, mediante preenchimento dos dados pessoais solicitados no formulário de inscrição *on-line*.

5.2. O valor da inscrição é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser recolhido através de boleto bancário emitido pela Fapec, e o seu pagamento deverá ser realizado até 1 (um) dia útil após a data de encerramento inscrições, observado, sempre, o horário de funcionamento do sistema bancário nacional.

5.2.1. O valor referente ao pagamento da inscrição não será devolvido em nenhuma hipótese, exceto no caso de cancelamento do certame por exclusiva conveniência do Tribunal de Contas.

5.2.2. A inscrição cujo pagamento for realizado, por qualquer circunstância, após a data limite estabelecida neste Edital, não será acatada, sendo vedada a transferência do valor pago, para outras finalidades, assim como para outro candidato.

5.2.3. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a realização do pagamento, o candidato deverá conferir, por meio do endereço eletrônico <https://concurso.fapec.org>, se os dados da inscrição efetuada pela internet foram recebidos e se a importância paga foi reconhecida, certificando-se, assim, da efetivação de sua inscrição.

5.2.4. No caso do pagamento estar negativado, o candidato deverá entrar em contato com a Fapec, nos telefones (67) 3345-5910 ou 3345-5915, ou via e-mail no endereço <https://concurso.fapec.org>, para verificar o ocorrido.

5.3. A inscrição no concurso público é de inteira responsabilidade do candidato, cabendo ao mesmo conhecer e aceitar as normas e os procedimentos estabelecidos neste Edital, e em outros editais que vierem a ser divulgados como complementação das informações ou convocações, certificando-se de que atende a todos os requisitos e condições exigidos para investidura do cargo de Procurador de Contas Substituto.

5.4. A Fapec não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica e falhas de comunicação eletrônica, congestionamento das linhas de comunicação, ausência de conexão, falta de integridade dos arquivos enviados no sistema, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

5.5. Para realizar o registro de sua inscrição, o candidato deverá efetuar o preenchimento de todos os campos e informações requeridas no Formulário de Inscrição, sendo gerado, ao final desse processo, pelo sistema, o boleto para pagamento do valor da inscrição, por meio do qual o candidato realizará o crédito do valor da inscrição à Fapec.

5.6. Será possibilitado à pessoa amparada pelo Decreto Estadual nº 13.684, de 12 de julho de 2013 (travestis/transexuais), no preenchimento do Formulário de Inscrição, a inserção e identificação no concurso pelo seu nome social, digitado em campo próprio.

5.7. As informações prestadas no Formulário de Inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo a Comissão do Concurso do direito de excluir do certame aquele que não o preencher de forma completa e correta.

5.7.1. Durante todo o período de realização do concurso público e após sua classificação no certame, o candidato deverá manter atualizados todos os dados informados no Formulário de Inscrição ou atualizá-los sempre que necessário, para comunicações próprias do TCE-MS, relativamente à sua convocação para atender demandas do concurso.

5.8. Não serão aceitas as inscrições realizadas em desacordo com as normas, os prazos e os procedimentos especificados neste Edital, sendo vedada a inscrição condicional, extemporânea ou por qualquer outro meio que não o previsto no seu conteúdo.

5.9. Os candidatos amparados pela Lei Estadual n. 2.557, de 13 de dezembro de 2002, ou pelas Leis Estaduais nº 2.887, de 21 de setembro de 2004, nº 4.827, de 10 de março de 2016, ou nº 5.386, de 30 de agosto de 2019, poderão solicitar a isenção do pagamento da inscrição no concurso, exclusivamente no período entre 13 de junho até o dia 15 de junho de 2022, observando as exigências estabelecidas nestas legislações.

5.9.1. O candidato deverá efetuar o registro de sua inscrição e requerer a isenção do pagamento do valor da inscrição encaminhando, por meio de campo próprio disponível no sistema de inscrições, cópia da documentação comprobatória exigida na legislação que fundamenta a isenção na qual se enquadra, devidamente digitalizada e legível, sendo requerido no caso de candidato:

a) *desempregado*: a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com a baixa do último emprego, contendo as páginas de identificação pessoal, de contrato de serviço, inclusive a primeira página em branco subsequente ao último contrato ou documento que comprove o recebimento do seguro-desemprego; ou publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário; e, em ambos os casos, declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público;

b) *carente*: a declaração, firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto; comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos programas de assistência social instituídos pelos governos federal, estadual ou municipal; e, declaração de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público;

c) *que receber até três salários-mínimos*: o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, de anotação de nenhum ou do último contrato de trabalho, nas páginas referentes à alteração salarial ou contracheque atual, exigido; em todos os casos, a declaração firmada pelo próprio candidato de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano anterior à data final das inscrições para este concurso;

d) *doador de sangue*: o atestado de comprovação do ato de doação por instituição autorizada pela Hemorrede de Mato Grosso do Sul, contendo a data e a quantidade de sangue coletado., emitido pela instituição coletora, que contenha o timbre do emissor, o nome claro completo do responsável pela emissão e sua assinatura;

e) *doador de medula óssea*: comprovação de que o doador, efetivamente, realizou a doação de células de medula óssea para transplante, mediante documento fornecido pela Hemorrede de Mato Grosso do Sul;

f) *prestação de serviços no período eleitoral*: documento expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo, as funções desempenhadas, o turno e as datas das eleições que tenha sido convocado para prestar serviços no período eleitoral, e a nomeação pela Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

5.10. O candidato terá seu requerimento de isenção de pagamento do valor da inscrição indeferido quando:

- a) omitir informações e não cumprir as normas estabelecidas neste Edital;
- b) não efetuar o pedido de inscrição pela internet;
- c) deixar de encaminhar os documentos exigidos na legislação pertinente ou não comprovar o enquadramento nos requisitos legais para concessão da isenção da inscrição;
- d) falsificar documentos ou prestar informações falsas, sem prejuízo de posterior apuração criminal;
- e) deixar de encaminhar toda a documentação exigida dentro do prazo determinado neste Edital;
- f) não consignar, de forma expressa e precisa, as informações necessárias à sua avaliação, assim como aqueles documentos anexados que estiverem ilegíveis, mesmo que parcialmente.

5.10.1. O candidato que tiver seu requerimento de isenção de pagamento da inscrição indeferido deverá recolher o valor da inscrição, na forma do subitem 5.2 deste Edital, até à data de encerramento das inscrições e, caso o recolhimento não seja efetuado até essa data, o candidato terá sua inscrição no concurso cancelada.

5.10.2. Durante a análise do requerimento de isenção e a qualquer tempo poderão ser realizadas diligências relativas às declarações feitas pelo candidato, e sendo constatada qualquer irregularidade, sua inscrição no concurso, bem como os atos dela decorrentes, será anulada.

5.10.3. Responderá por infração penal o candidato que apresentar comprovante inidôneo ou firmar declaração falsa para se beneficiar da isenção de pagamento do valor da inscrição.

5.11. A relação dos inscritos no concurso será divulgada nas listas contendo os nomes:

- a) de todos os candidatos qualificados para participar do concurso público;
- b) dos candidatos inscritos que se autodeclararam pessoas com deficiência.

5.12. Em caso de eventuais erros cadastrais, omissões ou outras inconsistências de dados, o candidato deverá realizar as devidas correções por meio do endereço <https://concurso.fapex.org>, no prazo especificado em edital próprio.

5.12.1. Em caso da constatação de eventual erro cadastral, decorrente da inobservância, pelo candidato, caberá à Comissão do Concurso deliberar pela manutenção ou exclusão do candidato do certame.

5.13. Após o processamento das correções que se fizerem necessárias, as inscrições serão homologadas, mediante publicação das listas dos inscritos, por meio de edital específico no DOETC-MS.

5.14. No momento da inscrição, o candidato deverá assinalar a concordância com os termos deste Edital, bem como a aceitação de que os seus dados pessoais, sensíveis ou não, sejam tratados e processados de forma a possibilitar a efetiva execução do concurso público, bem como autorizando a divulgação de seu nome, número de inscrição, notas, pontuações e conceitos dos resultados, em observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública e nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Resolução TCE-MS nº de 04.03.2021.

6. DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO

6.1. O concurso público será realizado cumprindo, sucessiva e escalonadamente, as seguintes fases:

- a) Fase I: Prova escrita objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, da qual participarão todos os candidatos inscritos no concurso;
- b) Fase II: Prova escrita dissertativa, de caráter eliminatório e classificatório, realizada por todos os candidatos participantes da Fase I;
- c) Fase III: prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, realizada pelos candidatos habilitados na Fase II, classificados conforme quantitativos especificados na cláusula de barreira constante deste Edital;
- d) Fase IV: investigação social, de caráter eliminatório, da qual participarão os candidatos convocados para a Fase III;
- e) Fase V: Prova de Títulos, de caráter unicamente classificatório, da qual participarão os candidatos que forem convocados para a Fase III;
- f) Fase VI: Avaliação de saúde física e mental, de caráter eliminatório, da qual participarão apenas os candidatos habilitados no concurso público, antes da nomeação para a posse.

6.2. Os locais, as datas, os horários e os procedimentos a serem observados pelos candidatos para a realização das fases e demais etapas do concurso público serão divulgados por meio de editais próprios, sendo de exclusiva responsabilidade do candidato a correta identificação das condições de participação exigidas para cada uma das fases.

6.2.1. A FAPEC não enviará nenhum tipo de correspondência aos candidatos informando as datas, os locais e os horários de aplicação das provas, sendo de responsabilidade dos concorrentes o conhecimento dos respectivos locais e horários.

6.3. A realização das fases e etapas do concurso público, assim como os termos inicial e final dos prazos especificados neste Edital, e nos demais atos a ele pertinentes, observarão o horário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

6.4. O candidato deverá realizar as provas, exames, avaliações e atividades que integram o concurso público apenas no local, na data e no horário designados em edital específico, não havendo, em nenhuma hipótese, segunda chamada para nova convocação àqueles que tenham sido considerados ausentes.

6.5. Os candidatos deverão comparecer nos locais designados para aplicação das provas, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário estabelecido para fechamento dos portões ou início da atividade, portando o original de seu documento oficial de identificação, com foto, preferencialmente o que foi utilizado para a inscrição, além de outros materiais, documentos ou vestimentas, conforme estabelecido neste e no respectivo edital de convocação.

6.6. Para a identificação do candidato no concurso público somente será aceito original de documento com foto, que deverá ser, preferencialmente, aquele utilizado para inscrição no concurso, admitidos os seguintes:

- a) cédula oficial de identidade (RG) expedida por Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- b) carteiras expedidas pelas Forças Armadas ou por suas forças auxiliares;
- c) carteira nacional de habilitação (CNH - Carteira de Motorista);

- d) carteira, com valor de identidade, expedida por órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública ou entidade de fiscalização profissional, que possua validade expressa em todo o território nacional;
- e) carteira de trabalho e previdência social – CTPS;
- f) passaporte brasileiro.

6.6.1. O documento de identificação deverá estar em perfeitas condições e, quando for o caso, dentro de seu prazo de validade, para permitir, com clareza, que pela cópia digitalizada o candidato seja reconhecido pela respectiva foto.

6.6.2. Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identificação com foto original por motivo de extravio, furto ou roubo, apropriação indébita ou outra infração penal, deverá ser apresentado documento, expedido nos últimos 30 (trinta) dias, que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, sendo que, neste caso, participará das provas de forma condicional, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, datiloscópica e de assinatura de termo de compromisso para apresentação de documento hábil, no prazo especificado em edital próprio.

6.6.3. O candidato que deixar de cumprir o termo de compromisso no prazo estabelecido no subitem anterior será excluído do certame

6.6.4. No dia de realização das fases, o candidato poderá, ainda, ser identificado mediante coleta de fotografia e datiloscópica, simultaneamente à apresentação do documento de identificação com foto, a critério da Comissão do Concurso.

6.7. É assegurado ao candidato o direito de requerer atendimento diferenciado ou condições especiais, mesmo que momentâneas, para realização das provas, que se constituirá em: fiscal ledor, fiscal transcritor, intérprete de libras, prova ampliada, acesso e mesa para cadeirante, tempo adicional para a realização da prova, no caso dos candidatos autodeclarados pessoa com deficiência ou outra necessidade a ser analisada pela Comissão do Concurso, não se inclui o atendimento domiciliar, hospitalar e transporte.

6.7.1. O candidato que necessitar de condição especial para a realização das provas deverá solicitá-la durante o período das inscrições, por meio de formulário disponível no site da Fapex, no endereço <https://concurso.fapex.org>, o qual deverá ser anexado no ato da inscrição ou na área do candidato, até o fim do período de inscrições.

6.7.2. O atendimento diferenciado para realização da prova não implicará a concorrência do candidato em vaga destinada à pessoa com deficiência.

6.7.3. A candidata lactante, que tiver necessidade de amamentar durante a realização das fases do concurso público, deverá solicitar o atendimento especial, na forma e no prazo especificados em edital próprio, para o dia designado para realização da fase e comparecer acompanhada de uma única pessoa adulta, que ficará em sala reservada e será a responsável pela guarda da criança.

6.7.4. A candidata que não comparecer com seu acompanhante não poderá permanecer com a criança no local de realização das fases ou atividades, não havendo compensação do tempo de amamentação em favor da candidata.

6.7.5. A candidata ao ausentar-se temporariamente da sala de prova para amamentar será acompanhada por um(a) fiscal.

6.8. O candidato amparado pelo disposto na Lei Estadual n. 2.104, de 24 de maio de 2000 (*crença religiosa*), deverá solicitar o atendimento especial à Comissão do Concurso, na forma e no prazo especificados em edital próprio, devendo observar as normas e os procedimentos estabelecidos no respectivo ato.

6.8.1. Poderá o candidato portar eventuais alimentos e/ou outros materiais individuais básicos necessários à sua permanência no local de realização da fase ou da atividade, dos quais fará uso durante o período que permanecer aguardando pelo início de sua avaliação, de acordo com o que determina sua convicção religiosa.

6.9. Somente será concedido o atendimento diferenciado àqueles candidatos e candidatas que cumprirem o estabelecido neste Edital, observados os critérios de viabilidade e razoabilidade.

6.10. Não será permitido o ingresso nos locais de realização das fases do concurso público de candidatos:

- a) portando armas ou munição, à exceção dos casos previstos na Lei nº 10.826/2003, e suas alterações;
- b) com livros, manuais, impressos ou similares, quando não autorizado expressamente em edital e pela Comissão do Concurso;
- c) utilizando boné, boina, chapéu, gorro, lenço, óculos escuros, protetor auricular ou outro acessório que impeça a visão total das orelhas do candidato, quando não autorizado expressamente pela Comissão do Concurso;
- d) com aparelhos eletrônicos, máquinas de calcular, relógios de qualquer espécie ou similares, quando não autorizado expressamente pela Comissão do Concurso.

6.10.1. O candidato amparado pela Lei Federal nº 10.826, de 22.12. 2003, que estiver portando armas ou similares deverá solicitar atendimento especial no ato da inscrição, por meio de formulário disponível no site da Fapex, no endereço

<https://concurso.fapec.org>, anexando-o à sua inscrição por meio de campo próprio disponível em sua área restrita, até o fim do período de inscrições.

6.10.2. O candidato que estiver portando armas ou similares, de qualquer tipo ou espécie, deverá dirigir-se à Coordenação do local, antes do início da realização da fase ou ingresso na sala de aplicação, conforme o caso, para realizar a guarda do objeto.

6.10.3. O candidato que não atender o item 6.10.1 e comparecer nos locais de provas portando armas, será eliminado do concurso.

6.10.4. O candidato que portar algum aparelho eletrônico ou relógio de qualquer espécie deverá acondicioná-lo, no momento da identificação, desligados e/ou sem bateria, no momento da identificação, em embalagem específica a ser fornecida pela Fapec, conforme orientação da Comissão do Concurso.

6.10.5. A embalagem mencionada no subitem anterior, bem como eventuais malas e volumes, deverão ser mantidos no local especificado pela Comissão do Concurso.

6.10.6. Os demais pertences pessoais dos candidatos (tais como: bolsas, sacolas etc.) deverão ser acomodados no local especificado pela Comissão do Concurso, onde deverão permanecer até o término das provas.

6.11. Será excluído do concurso público, o candidato que:

- a) for surpreendido, durante a realização da prova escrita objetiva, da prova escrita discursiva ou da prova oral, em comunicação com outro candidato, bem como portando qualquer objeto não permitido;
- b) ausentar-se do local designado para a realização da fase ou atividade quando não autorizado, sem o acompanhamento de fiscal ou portando qualquer material, equipamento ou documento não permitido;
- c) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, para com as autoridades presentes ou para com os demais candidatos;
- d) recusar-se ou retardar a entrega do material utilizado para a realização da fase ou atividade ao término do tempo destinado para a sua realização;
- e) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido, bem como descumprir as instruções emitidas pela Comissão do Concurso ou pela equipe de aplicação das fases;
- f) permitir de qualquer modo a propagação sonora, de qualquer espécie ou natureza, pelos equipamentos de uso vedado na sala de provas;
- g) for surpreendido portando celular ou qualquer outro aparelho eletrônico não permitido, fora da embalagem lacrada, mesmo que desligado
- h) for surpreendido, portando celular ligado, mesmo que dentro da embalagem lacrada;

6.11.1. O candidato terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do concurso público, se durante ou após a realização das fases, etapas ou atividades, for constatada qualquer irregularidade ou tentativa de fraude, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafotécnico, por perícia ou qualquer outro meio lícito.

6.12. Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das fases do concurso público, inclusive em virtude do afastamento de candidato do local de realização das provas.

6.13. No dia da realização das provas não serão fornecidas informações referentes ao seu conteúdo ou dos critérios de avaliação por qualquer membro da equipe ou pelas autoridades presentes, devendo ser observadas as informações constantes dos editais do concurso público.

7. DA PROVA ESCRITA OBJETIVA

7.1. A prova escrita objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, terá duração de 5 (cinco) horas e será realizada no município de Campo Grande, na data provável de 21 de agosto de 2022, no período matutino, confirmando-se a data, o horário e os locais de aplicação em divulgação por meio de edital próprio, para a qual serão convocados todos os candidatos regularmente inscritos no certame.

7.2. Para a realização da prova escrita objetiva, os candidatos deverão comparecer aos locais designados no edital de convocação, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário estabelecido para fechamento dos portões, observado o horário oficial de Mato Grosso do Sul, portando o original de seu documento oficial de identificação, caneta esferográfica de tinta azul ou preta, que não apague, fabricada em material transparente, além de outros objetos individuais especificados em edital.

7.3. A prova escrita objetiva será avaliada de 0,00 (zero) a 100,00 (cem) pontos, e constará de 100 (cem) questões de múltipla escolha, cada qual contendo 5 (cinco) alternativas, sendo uma única alternativa correta, abrangendo, conforme o conteúdo programático estabelecido no Anexo II, as matérias especificadas no quadro a seguir:

Grupo de questões	Matérias	Número de questões	Peso das questões	Total de Pontos
Grupo I: Conhecimentos específicos	Direito constitucional	10	1,00	10,00
	Direito administrativo	15	1,00	15,00
	Direito financeiro	8	1,00	8,00
	Direito tributário	5	1,00	5,00
	Direito civil e processual civil	5	1,00	5,00
	Direito penal	5	1,00	5,00
Grupo II: Conhecimentos Gerais	Direito Ambiental	3	1,00	3,00
	Legislação: controle externo	15	1,00	15,00
	Legislação institucional do TCE-MS	22	1,00	22,00
	Noções de contabilidade pública	5	1,00	5,00
	Ética e transparência pública	5	1,00	5,00

7.3.1. O candidato, ao ingressar no prédio para realizar a prova escrita objetiva deverá dirigir-se à sala em que prestará a prova, onde, após ser identificado, tomará assento e aguardará seu início.

7.3.2. Após o ingresso do candidato na sala em que prestará a prova, não será permitida sua saída até o início da aplicação, mediante autorização do respectivo fiscal.

7.3.3. O candidato apenas poderá deixar o local de realização da prova escrita objetiva, em definitivo, após decorridas 3 (três) horas de seu início portando o caderno de questões.

7.4. Os 3 (três) últimos candidatos deverão permanecer na sala de aplicação até que o último deles termine sua prova ou até que se esgote o tempo previsto para sua realização, o que ocorrer primeiro, devendo todos assinarem a ata de sala, atestando a idoneidade da fiscalização das provas, acompanharem o fechamento do material de aplicação, saindo da sala coletivamente após a conclusão desses procedimentos

7.4.1. Ao final da prova objetiva, se o quantitativo de candidatos que permanecerem na sala exceder ao estabelecido no subitem 7.4, será utilizado o critério da ordem alfabética crescente para definir os três candidatos que irão atestar o procedimento descrito no subitem anterior.

7.5. O conteúdo das legislações citadas no conteúdo programático, constante do Anexo II, corresponde aos textos em vigor até trinta dias antes da publicação deste Edital, e as alterações posteriores a essa data não serão objeto de avaliação na prova escrita objetiva do concurso.

7.6. As respostas das questões da prova escrita objetiva deverão ser marcadas na Folha de Respostas, utilizando caneta esferográfica de tinta azul ou preta, devendo o candidato preencher correta e completamente os alvéolos, para permitir a precisa leitura óptica das respostas.

7.6.1. A Folha de Respostas personalizada é o único documento válido para correção da prova escrita objetiva e não poderá ser amassada, molhada, dobrada, rasgada ou, de qualquer modo, danificada, sob pena de o candidato arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de sua leitura e correção.

7.6.2. O candidato deverá conferir os seus dados pessoais impressos na Folha de Respostas, em especial, o nome, o número de inscrição e o número do documento de identificação, a qual deverá ser entregue devidamente preenchida e assinada.

7.7. Ao candidato que entregar a Folha de Respostas sem assinatura será atribuída a pontuação 0,00 (zero) na sua prova escrita objetiva, sendo automaticamente eliminado do concurso público.

7.7.1. Em nenhuma hipótese haverá substituição da Folha de Respostas, sendo de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos das marcações incorretas.

7.7.2. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este Edital, com as orientações contidas no caderno de questões ou com a folha de respostas, tais como marcação rasurada ou emendada ou campo de marcação não preenchido integralmente.

7.8. O gabarito oficial preliminar será divulgado, após a realização da prova escrita objetiva, por meio de edital próprio, com a abertura do respectivo prazo para recurso, podendo ocorrer alteração da assertiva divulgada nesse gabarito ou a anulação de questões, em decorrência da decisão recursal, análise técnica ou erro de digitação.

7.8.1. Após a publicação das decisões dos recursos interpostos pelos candidatos contra o gabarito oficial preliminar, será divulgado por meio de edital próprio o gabarito oficial definitivo, o qual será utilizado como instrumento para correção da prova escrita objetiva.

7.9. A correção da folha de respostas do candidato será feita a partir da confrontação da alternativa marcada em cada questão na Folha de Resposta, com aquela definida como correta no gabarito oficial definitivo.

7.9.1. A atribuição da pontuação a cada candidato observará os seguintes critérios:

- a) será considerada como correta, atribuindo-se a respectiva pontuação, a resposta marcada na Folha de Respostas e que corresponda, de forma exata, àquela indicada no gabarito oficial definitivo;
- b) será considerada como incorreta, deixando-se de atribuir a respectiva pontuação, a resposta marcada na Folha de Respostas e que esteja em divergência com a indicada no gabarito oficial definitivo;
- c) será considerada inválida, atribuindo-se pontuação zero para a respectiva questão, a resposta marcada na Folha de Respostas que apresentar rasura, omissão ou duplicidade de alternativas assinaladas.

7.9.2. A questão eventualmente anulada terá o ponto respectivo atribuído a todos os candidatos que realizaram a prova escrita objetiva, indistintamente.

7.10. O resultado da prova escrita objetiva será representado pela somatória dos pontos obtidos pelo candidato em cada matéria dos grupos de conhecimento.

7.10.1. Serão considerados habilitados na prova escrita objetiva os candidatos que atingirem, no mínimo, 70% (setenta por cento) do somatório dos pontos dos Grupo I e II e 30% (trinta por cento) do total de pontos previstos para cada Grupo.

7.10.2. Estará automaticamente eliminado do concurso público o candidato que não obtiver os pontos mínimos estabelecidos no item anterior.

7.11. A divulgação do resultado da prova escrita objetiva conterá a relação nominal de todos os candidatos convocados para esta fase, em ordem alfabética, acompanhado da respectiva pontuação obtida e da condição do candidato, expressa pelas palavras “aprovado”, “reprovado” e “ausente”, conforme cada situação individual.

8. DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA

8.1. A prova escrita discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, terá duração de 5 (cinco) horas e será realizada no município de Campo Grande, na data provável de 21 de agosto de 2022, no período vespertino, confirmando-se a data, o horário e os locais de aplicação em divulgação por meio de edital próprio, para a qual serão convocados todos os candidatos regularmente inscritos no certame.

8.2. Durante a realização da prova escrita discursiva será permitido ao candidato a realização de consulta a materiais do tipo:

- a) legislação: Constituição Federal e Estadual e textos de leis citadas no conteúdo programático;
- b) códigos;
- c) atos normativos das espécies decreto, resolução, instruções normativas e portarias;

8.2.1. O material de uso permitido poderá conter evidências de utilização anterior, tais como: trechos destacados por marca texto, sublinhados etc., remissão a artigos ou a texto de lei, separação de códigos por cores, marcador de página, post-it, cliques ou similares.

8.2.2. Não será permitido o uso das seguintes modalidades de material:

- a) os atos discriminados no subitem 8.2, comentados, anotados ou comparados;
- b) anotações pessoais (transcritas, manuscritas ou impressas);
- c) súmulas, declarações, exposições de motivos dos códigos e assemelhados;
- d) jurisprudências, informativos de tribunais e orientações jurisprudenciais;
- e) cópias reprográficas (xerox ou similares);
- f) revistas, livros de doutrina; livros, apostilas, anotações, materiais e/ou quaisquer obras que contenham modelos de petições, roteiros/rotinas ou fluxogramas de petições e afins;
- g) cópias reprográficas ou qualquer documento obtido na internet;
- h) dicionários ou qualquer outro material de consulta que contenha qualquer anotação ou conteúdo similar aos indicados anteriormente;
- i) computador, *notebook*, *tablet*, dispositivo eletrônico ou equipamentos similares.

8.2.3. Os candidatos deverão isolar, previamente, com grampo ou fita adesiva, as partes não permitidas dos textos de consulta, de modo a impedir sua utilização durante a prova, sob pena de não poder consultá-los.

8.2.4. O material de consulta de que trata este subitem 8.2 poderá ser conferido antes, durante e no decorrer da realização da prova escrita discursiva.

8.2.5. O candidato que descumprir as instruções de utilização de material de consulta terá sua prova anulada e será eliminado

do concurso.

8.3. Não será permitida, durante a realização das provas escritas, a comunicação entre os candidatos.

8.4. Para a realização da prova escrita discursiva, os candidatos deverão comparecer ao local designado no edital de convocação, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário estabelecido para fechamento dos portões, observado o horário oficial de Mato Grosso do Sul, portando o original de seu documento oficial de identificação, com foto, além de outros objetos individuais especificados em edital.

8.4.1. O candidato ao ingressar no prédio para realizar a prova escrita discursiva deverá dirigir-se à sala em que prestará a prova, onde, após ser identificado, tomará assento e aguardará seu início.

8.4.2. Após o ingresso do candidato na sala em que prestará a prova, não será permitida sua saída até o início da aplicação, mediante autorização do respectivo Fiscal.

8.4.3. O candidato apenas poderá deixar o local de realização da prova escrita discursiva, em definitivo, após decorridas 3 (três) horas de seu início.

8.4.4. Não será permitido ao candidato retirar-se do local de aplicação das provas, a qualquer tempo, portando o Caderno de Questões ou a folha de rascunhos.

8.5. Os candidatos e candidatas que requisitarem atendimento especial na aplicação da prova objetiva terão atendimento idêntico na realização da prova discursiva.

8.5.1. No caso de haver necessidade de atendimento especial, do candidato será acompanhado por fiscal de sala devidamente treinado, para o qual deverá ditar os textos, especificando oralmente a grafia das palavras e os sinais gráficos de pontuação.

8.6. Os 3 (três) últimos candidatos deverão permanecer na sala de aplicação até que o último deles termine sua prova ou até que se esgote o tempo previsto para sua realização, o que ocorrer primeiro, devendo todos assinarem a Ata de Sala, atestando a idoneidade da fiscalização das provas, acompanharem o fechamento do material de aplicação, saindo da sala coletivamente após a conclusão desses procedimentos.

8.6.1. Ao final da prova, se o quantitativo de candidatos que permanecerem na sala exceder ao estabelecido no subitem anterior, será utilizado o critério da ordem alfabética crescente para definir os três candidatos que irão atestar o procedimento descrito.

8.7. A prova escrita discursiva deverá ser feita pelo próprio candidato, à mão, em letra legível, com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, que não apague, fabricada em material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou a participação de outras pessoas, salvo em caso de candidato a quem tenha sido deferido atendimento especial para realização da prova.

8.8. Nenhuma das folhas do Caderno de Respostas da prova escrita discursiva poderá ser assinada, rubricada e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que a identifique em outro local que não seja o indicado, sob pena de ser anulada, assim como a detecção de qualquer marca ou característica identificadora indevida acarretará a exclusão do candidato do certame.

8.9. A Folha de Resposta será o único documento válido para a avaliação da prova escrita discursiva, por isso, as folhas para rascunho, incluídas no caderno de respostas, são de preenchimento facultativo, não terão valor probatório e deverão ser entregues pelo candidato ao término da realização da prova, juntamente com a Folha de Respostas, a qual, em nenhuma hipótese, será substituída.

8.10. A prova escrita discursiva será valorada de 0,00 (zero) a 100,00 (cem) pontos, e abordará o conteúdo programático constante do Anexo II, referentes às matérias de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Financeiro, Direito Processual Civil e Legislação Institucional, e composta de três questões dissertativas e uma peça profissional, elaborada sob a forma parecer do Ministério Público de Contas, relativamente a processo de controle externo.

8.10.1. Às três questões dissertativas, com resposta de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 25 (vinte e cinco) linhas cada, serão atribuídos pontos de 0,00 (zero) a 20,00 (vinte), a cada uma, e a peça profissional, elaborada com o mínimo 80 (oitenta) e o máximo a 90 (noventa) linhas, será valorada de 00,00 (zero) a 40,00 (quarenta) pontos.

8.10.2. A pontuação total da prova escrita discursiva corresponderá à soma das notas obtidas nas três questões e na peça profissional.

8.11. A prova escrita discursiva será avaliada considerando o uso do padrão culto e o domínio correto da língua portuguesa e das suas estruturas (adequação vocabular, ortografia, morfologia, sintaxe e pontuação), bem como a técnica redacional, coesão e raciocínio, capacidade de exposição do pensamento e o poder de argumentação e embasamento adequado e exaustivo nas fontes e conhecimentos aplicáveis.

8.11.1. A avaliação de conteúdo da prova discursiva será feita por pelo menos dois examinadores e a nota do candidato corresponderá à média aritmética de duas notas convergentes, atribuídas por examinadores distintos.

8.11.2. Duas notas de conteúdo da prova discursiva serão consideradas convergentes se diferirem entre si em até 25% da nota

máxima de conteúdo possível na prova discursiva.

8.11.3. Cada uma das questões da prova escrita discursiva será avaliada conforme os seguintes critérios:

- a) a apresentação e a estrutura textuais e o desenvolvimento do tema, poderão atingir a nota relativa de 20 (vinte) pontos;
- b) a avaliação do domínio da modalidade escrita totalizará o número de erros do candidato, considerando-se aspectos de natureza gramatical, tais como grafia, morfossintaxe e propriedade vocabular;
- c) será desconsiderado, para efeito de avaliação, qualquer fragmento de texto que for escrito fora do local apropriado ou ultrapassar o número máximo de linhas estabelecido neste Edital;
- d) será calculada a nota considerando o número de linhas efetivamente escritas pelo candidato na resposta;
- e) será apenada a resposta que desobedecer à extensão mínima de linhas, deduzindo-se, da pontuação atribuída, 0,50 ponto de cada linha que faltar para atingir o mínimo exigido.
- f) nos casos de fuga ao tema, ou de não haver texto, o candidato receberá nota igual a zero no texto da respectiva questão ou peça prática profissional.

8.12. Serão anuladas as provas discursivas do candidato que não devolver seus cadernos de textos definitivos.

8.13. Após o encerramento das provas a Fapec disponibilizará aos candidatos, para consulta, por meio da página oficial do concurso público na internet, exemplares das provas aplicadas.

8.14. Será atribuída ao candidato pontuação 0,00 (zero) na prova escrita discursiva, nos seguintes casos:

- a) não entregar a Folha de Respostas, entregar a Folha de Respostas em branco ou não assinar a Folha de Identificação;
- b) existência de qualquer fragmento de texto escrito fora do local apropriado;
- c) fuga total ao conteúdo proposto;
- d) fuga total ao tipo de texto solicitado;
- e) ausência de texto (folha em branco);
- f) texto com sinais de identificação;
- g) texto escrito a lápis ou com caneta que não seja esferográfica, com tinta azul ou preta, fabricada em material transparente ou ainda com tinta que permita ser apagada;
- h) texto escrito com letra ilegível;
- i) texto escrito de caráter ofensivo às autoridades, à Comissão do Concurso ou à Administração Pública.

8.15. Somente serão corrigidas as provas escritas discursivas dos candidatos habilitados na prova escrita objetiva, posicionados dentro do quantitativo correspondente a vinte e quatro aprovados nessa prova, assegurado a participação dos candidatos empatados com o mesmo número de pontos na classificação 24ª (vigésima quarta).

8.16. O resultado da prova escrita discursiva será divulgado por meio de edital próprio, contendo a relação de todos os candidatos convocados para esta fase, em ordem alfabética, e a pontuação total obtida.

8.17. Após a publicação do resultado da prova escrita objetiva, será possibilitado ao candidato acessar os espelhos de suas folhas de respostas, por meio de sua área restrita, no site da Fapec, <https://concurso.fapex.org>

8.18. Após o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, será publicado o resultado definitivo da prova escrita discursiva, que conterá a relação nominal de todos os candidatos convocados para participar dessa prova, em ordem alfabética, acompanhado da pontuação obtida e situação final, expressa pelas palavras “aprovado”, “reprovado” e “ausente”, conforme sua situação individual.

8.19. Será considerado aprovado na prova escrita discursiva o candidato que obtiver pontuação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do total de pontos estabelecidos para esta fase de prova.

9. DA PROVA ORAL

9.1. Os candidatos aprovados na prova escrita discursiva serão convocados para realizar a prova oral, por meio de edital específico, contendo as datas, os horários e o local, bem como as regras e os procedimentos a serem observados durante a realização dessa fase.

9.2. Os candidatos convocados para a prova oral deverão apresentar-se no local da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário de seu início, munidos de documento de identificação com foto, trajando vestimenta adequada, sendo obrigatório o uso de terno para os homens e traje social discreto para as mulheres.

9.2.1. Os candidatos convocados permanecerão em sala reservada, incomunicáveis com pessoas alheias ao certame, até que

todos os candidatos prestem a prova.

9.2.2. Ficará impedido de realizar a prova oral o candidato que se apresentar após o horário e fora do local estabelecido no edital de convocação ou trajado em desacordo com a regra do subitem anterior.

9.3. A prova oral, que será valorada de 0,00 (zero) a 100,00 (cem) pontos, abordará as matérias de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Controle Externo e Legislação Institucional, observado o conteúdo programático constante do Anexo I.

9.3.1. A participação dos candidatos será em data e horários definidos em edital de convocação próprio e a arguição será realizada de acordo com sorteio público de abrangência das matérias, de que trata no subitem anterior.

9.4. A arguição dos candidatos da prova oral observará a sequência de chamada em ordem alfabética e será executada por Banca Examinadora, designada pelo Presidente do Tribunal de Contas, cabendo à Fapec, exclusivamente, o fornecimento da logística necessária a realização desta fase.

9.4.1. Cada candidato será sabatinado em, no máximo, 60 (sessenta) minutos, e a Banca Examinadora deverá atribuir-lhe a pontuação considerando o domínio do conhecimento jurídico, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto da língua portuguesa.

9.4.2. A arguição dos candidatos será realizada de forma individual, acompanhada pelos membros da Comissão do Concurso, não sendo permitida a presença dos demais candidatos convocados para esta fase.

9.5. A Comissão do Concurso poderá limitar o quantitativo de espectadores da prova oral e estabelecer regras de permanência de acordo com o local de realização da mesma.

9.6. Não será permitido ao candidato permanecer na sala de espera e durante a realização da prova com aparelhos eletrônicos (telefone celular, bip, relógio de qualquer espécie, walkman, notebook, máquina fotográfica, gravador, aparelho portátil de armazenamento e de reprodução de vídeos, receptor de mensagens, agenda eletrônica ou similares, entre outros).

9.7. O candidato terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do concurso público, se durante ou após a realização das provas for constatada qualquer irregularidade por meio eletrônico, estatístico, visual, grafotécnico, por perícia ou qualquer outro meio lícito.

9.8. Será considerado aprovado na prova oral o candidato que obtiver média igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da pontuação total, apurada com base na nota atribuída pela Banca Examinadora.

9.9. Os resultados preliminar e definitivo da prova oral serão publicados por meio de editais específicos, que conterão a relação de todos os candidatos convocados para esta fase, com a respectiva pontuação e a anotação “aprovado”, “reprovado” ou “ausente”.

10. DA PROVA DE TÍTULOS

10.1. Serão chamados para participar da prova de títulos todos os candidatos convocados para a prova oral, em edital próprio que estabelecerá condições e requisitos de apresentação de documentos comprobatórios da capacitação e experiência profissional.

10.2. Os títulos deverão ser apresentados no período definido no edital de convocação para esta fase, por meio digital, no endereço <https://concurso.fapec.org>, para avaliação dos candidatos que apresentarem seus documentos pessoais.

10.3. Na avaliação da prova de títulos serão observadas as seguintes regras:

- a) os títulos deverão conter, sem rasuras ou emendas, o nome completo do candidato, a assinatura e o número do documento de identidade;
- b) não serão aceitos protocolos de documentos, de certidões, de diplomas ou de declarações, os quais devem ser apresentados em cópia autenticada por tabelionato;
- c) cada título será considerado e avaliado uma única vez, situação em que fica vedada a cumulatividade de créditos;
- d) os documentos e diplomas relacionados a cursos realizados no exterior serão considerados, somente, quando vertidos para o português, por tradutor oficial, e reconhecidos segundo a legislação própria;
- e) não serão recebidos títulos ou documentos comprobatórios, apresentados fora do prazo estabelecido neste Edital ou em desacordo com o disposto neste item;
- f) não serão aceitos como títulos trabalhos que não tenham comprovada autoria exclusiva do candidato e atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;
- g) o candidato poderá ser convocado para exibir o original do título apresentado;
- h) não serão aceitos títulos encaminhados via postal, via correio eletrônico e(ou) via requerimento administrativo;

- i) caso o histórico referente a título de pós-graduação ateste a existência de alguma pendência ou falta de requisito de conclusão do curso, o certificado/declaração não será acatado;
- j) a pontuação dos títulos apresentados servirá, apenas, para efeito de classificação final dos candidatos no concurso.
- 10.4. Os candidatos convocados para a prova oral poderão apresentar os seguintes títulos e documentos, cuja avaliação observará os valores, as quantidades e os limites:

Alínea	Documento/Título	Pontos Unitários	Quantid.	Pontos Máximos
A	Diploma, devidamente registrado, ou certificado/declaração de conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , em nível de doutorado em direito, acompanhado do respectivo histórico escolar:	3,00	1	3,00
B	Diploma, devidamente registrado, ou certificado/declaração de conclusão de curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> , em nível de mestrado em direito, acompanhado do respectivo histórico escolar:	2,00	1	2,00
C	Certificado de conclusão de curso de pós-graduação <i>lato sensu</i> , em nível de especialização na área jurídica, com carga horária mínima de 360h, acompanhado do respectivo histórico escolar, constando as disciplinas cursadas e a carga horária:	1,00	1	1,00
D	Exercício do cargo das carreiras jurídicas constitucionais de Magistrado, Advocacia-Geral da União, Procurador do Estado, membro do Ministério Público e membro da Defensoria Pública, para cada 180 (cento e oitenta) dias:	0,50	4	2,00
E	Livros de autoria exclusiva, no âmbito da área jurídica com, no mínimo, 100 páginas, observadas as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, com ISBN - Internacional Standard Book Number, por livro:	0,50	2	1,00
F	Trabalhos jurídicos de autoria exclusiva do candidato, publicados até a data da inscrição definitiva, em revista jurídica reconhecida que possua Conselho Editorial com, no mínimo, Qualis B3, por artigo:	0,20	5	1,00
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS				10,00

10.5. A avaliação dos títulos será feita pela Fapec, observada os valores máximos, sendo atribuído aos diplomas, certificados e/ou declarações os pontos discriminados no quadro de que trata o subitem 10.4, considerando para atribuição de pontos da alínea:

- a) 'C', se ficar comprovado que o curso de especialização foi realizado de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação;
- b) 'D' se o tempo da experiência profissional corresponder ao exercício de cargo ou função após a conclusão do curso de direito.
- c) 'E', se for apresentada cópia autenticada da capa/contracapa do livro onde conste nome da obra, autor, editora, ano de publicação com a ficha da catalogação;
- d) 'F', se for apresentada cópia autenticada do artigo e identificação da revista da publicação com o respectivo ISSN;

10.6. A pontuação da prova de títulos corresponderá ao somatório dos pontos computados para esse fim, até o limite de 10,00 (dez), desconsiderando-se a parcela excedente para cada alínea e esse limite, e resultado será publicado no DOETC-MS e divulgado no endereço eletrônico <https://concurso.fapec.org>.

10.7. A Fapec não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a apresentação da documentação, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio.

10.8. O candidato deverá manter aos seus cuidados a documentação apresentada para a prova de títulos, para enviar, caso seja solicitado, a referida documentação para a confirmação da veracidade dos dados e das informações contidas nesses documentos.

10.9. Comprovada, em qualquer tempo, a irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos títulos, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e, comprovada a culpa do mesmo, será excluído do concurso público.

11. DA INVESTIGAÇÃO SOCIAL

11.1. A investigação social, de caráter eliminatório e de cunho sigiloso e confidencial, visa coletar dados e documentos sobre

idoneidade moral, sociabilidade, atividade profissional e conduta familiar e social do candidato, para permitir uma avaliação objetiva quanto à reunião de condições morais e sociais do concorrente para exercer as funções de Procurador de Contas.

11.2. A fase de investigação social será conduzida de acordo com as seguintes etapas:

- a) Etapa I: preenchimento online do Formulário de Informações Pessoais, realizada pelo candidato no ato da inscrição no concurso público;
- b) Etapa II: análise dos documentos para verificação da conduta social e profissional, exclusivamente dos candidatos convocados para realizar a prova oral;
- c) Etapa III: entrevista pessoal, mediante convocação individual de candidato, a ser realizada pela Comissão do Concurso, a qualquer tempo e se considerado necessário.

11.3. O candidato ao preencher Formulário de Informações Pessoais deverá anexar, em campo próprio, uma foto de seu rosto, em fundo branco, não utilizando qualquer elemento que impossibilite a visualização completa do seu rosto, e prestar informações quanto à sua condição profissional e social solicitadas.

11.4. O candidato que for convocado para a prova oral deverá, concomitantemente, complementar os dados do seu Formulário de Informações Pessoais, mediante anexação, por meio eletrônico, das seguintes certidões:

- a) dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;
- b) dos distribuidores cíveis e criminais e criminais militares da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus;
- c) de ações criminais militares da Justiça Militar da União e Estadual;
- d) de ações criminais eleitorais, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral onde o candidato é inscrito como eleitor;
- e) dos cartórios de protestos de títulos das cidades onde reside e onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos;
- f) expedidas pelos tribunais competentes, quando tiver exercido, nos últimos dez anos, função pública que implique foro especial por prerrogativa de função;
- g) funcional atualizada, expedida pelo respectivo órgão correccional ou correlato, para servidor público ou empregado público de órgão da administração direta ou entidade da indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios;
- h) da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, onde é inscrito, que não possui sanções por falta disciplinar ou ética no exercício de profissão.

11.4.1. Em caso de certificação positiva, o candidato deverá apresentar a certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos apontados.

11.4.2. Além das certidões especificadas no subitem anterior, o candidato deverá anexar ao seu Formulário de Informações Pessoais as seguintes declarações:

- a) duas firmadas por membro da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e/ou do Tribunal de Contas, atestando que o candidato possui idoneidade moral e reputação ilibada;
- b) de tempo de efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em três atos privativos de advogado, em causas ou questões distintas, firmada pela entidade ou organização onde prestou serviços;
- c) de tempo de exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exigiu a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, expedida pelo órgão ou entidade onde teve vínculo profissional;
- d) de tempo de exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de dezesseis horas mensais e durante um ano, expedida pelo órgão competente do Poder Judiciário do Estado onde tem domicílio;

11.4.3. Os períodos de tempo objeto das declarações previstas nas letras 'b', 'c', e 'd' do subitem anterior deverão somar, no mínimo, três anos de efetivo exercício de atividade jurídica, considerando para tanto, aquelas atribuições desempenhadas após a obtenção da graduação em direito, excluído o tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão da graduação em direito.

11.5. Os documentos deverão ser expedidos pelo órgão competente do domicílio do candidato, nos últimos cinco anos, no máximo, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de entrega fixada em edital e estarem dentro do prazo de validade específico, se houver.

11.6. A Comissão do Concurso poderá solicitar, a qualquer tempo, durante a investigação social, originais dos documentos apresentados e outros que julgar necessários para a comprovação de elementos ou para esclarecimento de fatos e situações envolvendo o candidato, bem como fazer sua convocação para entrevista pessoal, com solicitações especificadas na comunicação

pessoal e sigilosa.

11.7. A conduta do candidato será avaliada por meio de análise de sua vida pregressa e atual, de seu comportamento individual, social e profissional, bem como de sua adaptação aos princípios básicos, deveres e proibições impostas ao cargo de Procurador de Contas e a cargos públicos em geral, estabelecidos na legislação pertinente.

11.8. São condutas que poderão ensejar a eliminação do candidato do concurso público:

- a) prática de ato tipificado como ilícito penal que tenha ocasionado a instauração de inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência ou ação penal;
- b) prática de transgressões disciplinares, em caso de servidor público;
- c) prática de ato que possa importar em repercussão social de caráter negativo ou comprometer a função de segurança e confiabilidade do Tribunal de Contas;
- d) embriaguez contumaz ou dependência química (drogas lícitas e/ou ilícitas), com base em laudo específico;
- e) prática de ato que comprometa a segurança, a credibilidade ou a regularidade do concurso público;
- f) omissão de informações ou faltar com a verdade perante a Comissão do Concurso.

11.9. A investigação social será realizada pela Comissão do Concurso no decorrer de todo o certame, desde a inscrição até a convocação para a avaliação de saúde, para fim de observação e verificação de antecedentes criminais e condutas sociais, familiares e profissionais do candidato.

11.9.1. Se durante o período da investigação social for detectada qualquer conduta irregular que desabone o candidato, tal fato deverá ser apurado pela Comissão do Concurso, a qualquer tempo, mediante procedimento administrativo, que poderá implicar na exclusão do candidato do concurso.

11.10. Instaurado o procedimento administrativo, o candidato será notificado para que preste esclarecimento, por escrito, quanto aos fatos identificados pela Comissão do Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da intimação.

11.10.1. A notificação do candidato será realizada por meio da área de acesso restrito do candidato, até a homologação do concurso público e, após a homologação, será encaminhada ao candidato por meio do endereço de e-mail informado no ato de sua inscrição, sem prejuízo de sua realização de forma pessoal.

11.10.2. No caso das notificações realizadas por meio eletrônico, utilizando a área restrita ou o endereço de e-mail do candidato, a ausência de confirmação de leitura da notificação em até 3 (três) dias úteis, contados de seu envio, implicará a ciência tácita de seu conteúdo, iniciando a contagem do prazo para apresentação dos esclarecimentos, a partir do dia imediatamente seguinte.

11.10.3. O ato de intimação, com tratamento confidencial, será acompanhado de termo ou de certidão, contendo a exposição dos fatos identificados, e especificará os procedimentos a serem observados pelo candidato para a apresentação da respectiva manifestação.

11.10.4. Efetivadas as providências previstas nos subitens anteriores, com ou sem a manifestação do candidato, a Comissão do Concurso, em sessão reservada, deliberará por maioria sobre a manutenção ou não do candidato no concurso público.

11.10.5. A instauração do procedimento administrativo não obstará o prosseguimento do candidato nas fases do concurso público, contudo, sua nomeação para exercer o cargo de Procurador de Contas Substituto não será ultimada, até que haja a deliberação definitiva por parte da Comissão do Concurso.

11.11. Será passível de eliminação do concurso público, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis, o candidato que:

- a) deixar cumprir quaisquer dos procedimentos estabelecidos neste Edital ou nos demais editais específicos;
- b) deixar de comparecer para a realização da entrevista pessoal, nas datas e horários especificados na comunicação da Comissão do Concurso;
- c) deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos neste Edital para realização da investigação social ou requeridos pela Comissão do Concurso, nos prazos estabelecidos nos editais específicos ou na comunicação pessoal;
- d) apresentar documentos ou certidões falsas;
- e) apresentar documentos rasurados, ilegíveis ou em desacordo com o previsto em edital.

11.12. A lista dos candidatos habilitados na investigação social será elaborada, em caráter reservado, pelos membros da Comissão do Concurso, que encaminhada à Fapec, no caso de candidato eliminado do concurso, para emissão da relação da classificação final.

11.13. Os documentos recebidos para a investigação social terão tratamento sigiloso, sendo utilizados para consulta,

exclusivamente, pelos membros da Comissão do Concurso e servidores designados para auxiliar seus trabalhos e, após a conclusão dessa fase, serão entregues à Procuradoria-Geral de Contas, que responderá pela sua guarda e descarte, em articulação com a Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-MS.

12. DA AVALIAÇÃO DE SAÚDE

12.1. O candidato realizará a avaliação de saúde física e mental antes da nomeação para o cargo de Procurador de Contas Substituto, convocado por edital específico, contendo as datas, os horários e o local de realização do exame médico oficial, bem como os procedimentos a serem observados e os exames laboratoriais que deverão apresentar e respectivo atestado/laudo médico.

12.2. O candidato deverá apresentar-se para a avaliação de saúde física e mental com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário marcado, munido do documento oficial de identificação com foto utilizado na sua inscrição e dos originais dos exames, laudos e outros documentos que forem necessários para avaliação da junta de perícia médica oficial.

12.3. A avaliação de saúde física e mental, de caráter exclusivamente eliminatório, destina-se a verificar mediante anamnese, exame clínico, análise dos laudos, dos testes e dos exames solicitados, a presença de doenças, sinais ou sintomas que inabilitem o candidato, bem como as condições clínicas, antropométricas e de aptidão física, correlacionadas com a idade, a massa muscular, e a altura do candidato que, embora não voltadas à morbidez, possam ser consideradas impeditivas ou incapacitantes para exercer atribuições do cargo de Procurador de Contas.

12.4. A avaliação de saúde física e mental será realizada em Campo Grande, por junta de perícia médica, que emitirá parecer individual acerca da aptidão ou não do candidato.

12.5. Será eliminado do concurso o candidato que for considerado pela junta de perícia médica oficial, inaptos para o exercício do cargo, que não cumprirem o procedimento estabelecido no edital específico de convocação, não comparecer na data prevista ou que não entregar todos os exames, laudos, pareceres e demais documentações solicitadas no prazo fixado.

12.6. O resultado preliminar e definitivo da avaliação de saúde física e mental será publicado no DOETC-MS, mediante edital próprio, contendo o nome do candidato convocados para a fase, com o respectivo resultado expresso em “apto”, “inapto” ou “ausente”.

13. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL E DA HOMOLOGAÇÃO

13.1. A nota final de cada candidato será a média aritmética apurada a partir do somatório da nota da prova escrita objetiva, das notas da prova escrita discursiva e da nota na prova oral, cujo total será dividido por três, sem atribuição de peso especial a qualquer delas.

13.1.1. Para fins de classificação no concurso, a nota final corresponderá à média do somatório estabelecido no subitem 13.1, à qual será adicionada a pontuação da prova de títulos.

13.1.2. Após o cálculo da nota final, os candidatos serão listados em ordem de classificação, de acordo com os valores decrescentes das notas no concurso, serão aplicados, se necessário, sucessivamente, os critérios de desempate seguintes:

- a) maior nota na prova escrita discursiva;
- b) maior nota na prova oral;
- c) maior nota na prova escrita objetiva;
- d) maior pontuação na prova de títulos;
- e) idade mais elevada, considerados o ano, mês e dia.

13.2. Os candidatos que seguirem empatados, até a aplicação da alínea ‘e’ do subitem 13.1, serão convocados, antes da homologação do resultado final do concurso, para a apresentação da imagem legível da certidão de nascimento para verificação do horário do nascimento para fins de desempate.

13.3. Para os candidatos convocados para apresentação da certidão de nascimento que não apresentarem a imagem legível da certidão de nascimento, será considerada como hora de nascimento 23 horas 59 minutos e 59 segundos.

13.4. Os candidatos que se declararam portador de deficiência no ato da inscrição, se não estiverem eliminados no concurso e forem considerados na avaliação biopsicossocial como pessoa com deficiência (PcD), serão relacionados em lista à parte, figurando, também, na lista de classificação geral.

13.5. A classificação final dos aprovados no concurso público será divulgada por meio de edital próprio, publicado no DOETC-MS, em lista contendo os nomes dos candidatos aprovados, por ordem crescente da nota final, aplicados os critérios de desempate constantes do subitem 13.1.2.

13.6. A homologação e divulgação da classificação final do concurso público não obstará o prosseguimento da investigação social, a qual se estenderá até que seja ultimada a nomeação do candidato habilitado.

14. DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

14.1. A nomeação dos candidatos classificados no concurso público, para exercer, em caráter vitalício, o cargo de Procurador de Contas Substituto, será efetivada por ato do Governador do Estado e a posse formalizada mediante a lavratura de termo próprio, assinado pela autoridade competente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da publicação da nomeação.

14.2. A investidura dar-se-á na posição inicial da carreira, no cargo de Procurador de Contas Substituto, e o exercício deverá ter início no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data da posse.

14.3. O candidato nomeado deverá manifestar-se sobre a posse ou apresentar desistência formal, no prazo legal, sendo excluído, em todos os casos, da listagem de candidatos aptos a serem convocados para o provimento do cargo, sendo vedado o pedido de reposicionamento para o final da lista.

14.4. A nomeação de aprovados, durante o prazo de validade do concurso, incluindo a eventual prorrogação, ficará sujeita, cumulativamente, à existência de vaga para o cargo, à disponibilidade orçamentária e financeira, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a conveniência, oportunidade e necessidade demonstradas pelo Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

15. DOS RECURSOS

15.1. O candidato poderá recorrer, tendo como termo inicial o dia da publicação sobre o evento no DOETC-MS, observando as datas, os horários, as orientações e os procedimentos constantes deste Edital e em cada edital específico.

15.2. Os recursos interpostos de forma diversa da estabelecida neste Edital ou em edital específico não serão conhecidos e não serão aceitos fora dos padrões e dos prazos estabelecidos, assim como não serão recebidos os recursos em duplicidade.

15.2.1. Admitir-se-á um único recurso por candidato em cada fase do concurso público, e somente nas seguintes situações:

- a) ao indeferimento da inscrição definitiva;
- b) ao indeferimento do requerimento de isenção do valor da inscrição;
- c) ao indeferimento da condição especial e/ou solicitação de atendimento especial;
- d) ao gabarito preliminar da prova escrita objetiva;
- e) ao resultado das questões da prova escrita discursiva;
- f) ao resultado da prova oral;
- g) à avaliação da prova de títulos.
- h) por discordância do resultado da investigação social.

15.3. Os recursos não terão efeito suspensivo e não alterarão o cronograma de realização das demais fases do concurso público.

15.4. Os recursos deverão ser devidamente fundamentados, de forma clara e objetiva, e instruídos com as razões que justifiquem a revisão pretendida, sob pena de não conhecimento.

15.5. O candidato que for considerado reprovado ou inapto em qualquer uma das fases do concurso público, que não tiver o respectivo recurso administrativo provido, estará definitivamente eliminado do certame.

15.6. O recurso objeto de decisões do concurso deverá ser interpostos no prazo de até 2 (dois) dias úteis, após ciência do resultado do evento que lhes der causa, tendo como termo inicial o primeiro dia útil subsequente à data do evento a ser recorrido.

15.7. Não serão aceitos os recursos interpostos em prazo destinado a evento diverso do questionado e somente serão considerados os recursos interpostos no prazo estipulado para a fase a que se referem.

15.8. Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente pela internet, no endereço <https://concurso.fapec.org>, de acordo com regras deste Edital e as instruções constantes na página do concurso público.

15.8.1. Os recursos serão interpostos perante a Fapec, a quem caberá sua análise e emissão de parecer, até 3 (três) dias úteis, o qual será submetido posteriormente à deliberação da Comissão do Concurso, que poderá acolher o recurso apresentado pelo candidato, deferindo-o ou, com base no parecer firmado pela executora do certame, indeferi-lo.

15.8.2. A deliberação pela Comissão do Concurso, a ser emitida até 5 (cinco) dias úteis, possuirá caráter de definitivo e encerrará a discussão da matéria na esfera administrativa, não sendo aceitos, em nenhuma hipótese, os recursos que não se refiram às situações elencadas no subitem 15.2.1, assim como pedidos de revisão de recursos, recursos de recursos e/ou recurso do gabarito oficial definitivo da prova objetiva.

15.8.3. A Fapec não se responsabiliza por recursos não recebidos por motivo de ordem técnica dos computadores, falha de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

15.9. O extrato contendo as decisões dos recursos interpostos pelos candidatos será dado a conhecer, coletivamente, por meio de edital próprio, aberta a possibilidade ao candidato consultar o parecer individual relativo ao seu recurso administrativo, por meio da área do candidato.

15.10. Serão indeferidos os recursos:

- a) cujo teor desrespeite a Comissão de Concurso, a Banca Examinadora e/ou a Fapec;
- b) cuja fundamentação não corresponda à matéria recorrida;
- c) sem fundamentação e/ou com fundamentação inconsistente ou incoerente e os intempestivos;
- d) encaminhados por meio da Imprensa e/ou de “redes sociais online”.

15.11. As respostas de todos os recursos, quer procedentes ou improcedentes, serão levadas ao conhecimento dos candidatos inscritos no Concurso por meio do endereço <https://concurso.fapec.org>, não tendo qualquer caráter didático e ficarão disponíveis pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua divulgação.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. O prazo de validade do concurso público objeto deste Edital será de 2 (dois) anos, contados da data da publicação da homologação da classificação final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, exclusivamente por conveniência do Tribunal de Contas.

16.2. Não serão fornecidos atestados, declarações, certificados ou certidões referentes a habilitação, classificação ou nota de candidatos, valendo para tal fim a publicação no DOETC-MS, disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.ms.gov.br/diario-oficial>.

16.3. As despesas relativas à participação do candidato no concurso público, o exame de saúde para nomeação e à apresentação para posse e exercício, correrão às expensas do próprio candidato.

16.4. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da convocação dos candidatos para a prova correspondente, circunstância que será mencionada em edital específico ou aviso publicado.

16.5. É de responsabilidade do candidato manter seu endereço (inclusive eletrônico) e telefone atualizados para viabilizar os contatos necessários, sob pena de perder o prazo de uma eventual consulta ou, quando for nomeado, perder o prazo para tomar posse, caso não seja localizado.

16.6. O candidato classificado no concurso deverá manter seus dados pessoais atualizados junto ao Ministério Público de Contas e à Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas, até que se expire o prazo de validade do concurso, através do e-mail da SGP – sgp@tce.ms.gov.br, ou no endereço Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29, Campo Grande – MS, CEP 79.031.310, ou telefone (67) 3317.1500.

16.7. A inscrição do candidato no concurso público acarreta a aceitação irrestrita das normas e exigências contidas neste Edital e em outros que vierem a ser publicados como complementação das informações, no DOETC-MS, sem direito a compensação decorrente da anulação ou do cancelamento de sua inscrição, da eliminação do concurso ou por inobservância dos ditames e dos prazos fixados.

16.8. O candidato convocado para realizar qualquer fase ou atividade que integra o certame e que não tiver interesse em realizá-las na forma, no prazo ou de acordo com as normas e procedimentos especificados neste e nos demais editais do concurso público, será considerado como desistente e automaticamente eliminado do certame, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu reposicionamento para final de lista.

16.9. A inexistência de informações, declarações falsas ou irregulares em quaisquer documentos, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o candidato do concurso público a qualquer tempo, anulando todos os atos, da inscrição à nomeação, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, cível ou criminal cabíveis.

16.10. Qualquer pessoa poderá representar ao Presidente da Comissão, até a homologação do concurso público, para impugnar a inscrição do candidato, oferecendo ou indicando as respectivas provas, caso em que a Comissão do Concurso poderá decidir pela eliminação do impugnado, garantido o direito de defesa.

16.11. Caso ocorram problemas de ordem técnica e/ou operacional nos links referentes ao concurso, causados pela Fapec, que comprometam as funcionalidades sistêmicas ou gerem a indisponibilidade de serviços, os prazos de acesso a esses links serão automaticamente prorrogados, no mínimo, pelo tempo que durar a indisponibilidade ou que ficar comprometida a funcionalidade.

16.12. Não serão fornecidos a terceiros informações e documentos pessoais de candidatos, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

- 16.13. O Tribunal de Contas e a Fapec não se responsabilizam por informações, de qualquer natureza, referentes à realização do concurso, divulgadas por terceiros em jornais, revistas, programas de rádio e de televisão, site de internet, mídias sociais etc.
- 16.14. Ao longo do concurso público, os candidatos deverão observar as restrições e os procedimentos de biossegurança vigentes no território do Estado de Mato Grosso do Sul, relacionados ao enfrentamento da Covid-19.
- 16.15. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Concurso, observando as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, do âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande - MS, 9 de junho de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente do Tribunal de Contas

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EDITAL TCE/MPCNº 01/2022/01
ANEXO I

**CRONOGRAMA PREVISTO DOS EVENTOS DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS
E TÍTULOS PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO**

Etapa/Fase	Evento	Período Previsto	
		Início	Encerramento
INSCRIÇÃO NO CONCURSO	Publicação do edital de abertura	13/junho	
	Período das inscrições no concurso	13/junho	8/julho
	Solicitação de isenção	13/junho	20/junho
	Publicação deferimento de isenção	23/junho	
	Recurso contra indeferimento da isenção	23/junho	24/junho
	Publicação decisão dos recursos de indeferimento da isenção	28/junho	
	Período de pagamento da inscrição	13/junho	11/julho
	Publicação das inscrições deferidas	13/julho	
	Recursos contra indeferimento de inscrição	13/julho	14/julho
	Resultado dos recursos indeferimento da inscrição	18/julho	
	Homologação lista dos candidatos inscritos	18/julho	
FASE I – PROVA OBJETIVA	Convocação para prova escrita objetiva	8/agosto	
	Aplicação da prova escrita objetiva	21/agosto – período matutino	
	Divulgação do gabarito preliminar	23/agosto	
	Recurso contra gabarito preliminar	23/agosto	24/agosto
	Decisão de recurso contra gabarito preliminar	12/setembro	
	Divulgação do gabarito definitivo	12/setembro	
	Divulgação das notas da prova objetiva e classificação	12/setembro	
FASE II – PROVA DISCURSIVA	Aplicação da prova escrita discursiva	21/agosto – período vespertino	
	Resultado preliminar da prova discursiva	13/setembro	
	Recurso contra resultado da prova discursiva	13/setembro	14/setembro
	Decisão dos recursos contra prova discursiva	20/setembro	

	Publicação dos aprovados na prova discursiva	20/setembro	
FASE III – PROVA ORAL	Publicação do edital de convocação para prova oral	20/setembro	
	Realização de prova oral	29/setembro	
	Resultado preliminar da prova oral	7/outubro	
	Solicitação de vídeo da prova oral	7/outubro	
	Entrega de vídeos solicitados da prova oral	10/outubro	
	Recursos contra a prova oral	13/outubro	14/outubro
	Decisão dos recursos contra prova oral	19/outubro	
	Publicação aprovados na prova oral	19/outubro	
FASE IV – PROVA DE TÍTULOS	Convocação para apresentação de títulos	20/setembro	
	Resultado preliminar da pontuação dos títulos	14/outubro	
	Recurso contra pontuação da prova de títulos	14/outubro	15/outubro
	Resultado definitivo da prova de títulos	21/outubro	
	Publicação da classificação da prova de títulos	21/outubro	
FASE V – INVESTIGAÇÃO SOCIAL	Convocação para apresentação documentos	20/setembro	
	Apresentação documentos para investigação social	21/setembro	23/setembro
	Verificação documentação da investigação social	21/setembro	17/outubro
	Resultado preliminar da investigação social	19/outubro	
	Recurso contra o resultado da investigação social	20/outubro	21/outubro
	Decisão recursos contra investigação social	25/outubro	
	Resultado definitivo da investigação social	25/outubro	
RESULTADO FINAL	Homologação resultado do concurso e classificação final	26/outubro	

EDITAL TCE/MPCNº 01/2022/01

ANEXO II

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO

Este Conteúdo Programático será utilizado na elaboração das provas escritas e na aplicação da prova oral, com o objetivo de avaliar conhecimentos específicos e gerais e as habilidades, que vão além do mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, com o intuito de valorizar a capacidade de raciocínio. Será considerada, também, a relação das matérias descritas com os conhecimentos da jurisprudência dos tribunais superiores e a legislação correlata, desde que publicada ou com entrada em vigor até 30 (trinta) dias antes da data de publicação do Edital de abertura do concurso público.

I - CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

DIREITO ADMINISTRATIVO:
Responsabilidade civil do Estado: Teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade patrimonial do Estado. Responsabilidade por ato comissivo do Estado. Responsabilidade por omissão do Estado. Requisitos para a demonstração da responsabilidade do Estado. Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado. Reparação do dano. Direito de regresso. Responsabilidade primária e subsidiária. Responsabilidade do Estado por atos legislativos. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. reparação do dano; enriquecimento ilícito; uso e abuso de poder; sanções penais e civis. Licitação e contratos

administrativos: Fundamentos constitucionais princípios, objeto e finalidade. Modalidades e tipos de licitação. Requisitos e procedimentos. Revogação e Anulação de licitação. Sistema de Registro de Preços. Licitação serviços de publicidade. Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Contratação direta: dispensa e inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Contratos administrativos: peculiaridades; características; formalização; execução, inexecução e vigência. Alterações contratuais revisão e rescisão. Obrigações e responsabilidades das partes. Instrumentos equivalentes e congêneres. Sanções administrativas e normas gerais de aplicação às licitações e contratos. Agentes públicos: Disposições constitucionais aplicáveis aos servidores públicos (*artigos 37,38, 39, 40 e 41 da CF*). Regime jurídico dos agentes políticos e dos servidores públicos. Cargo, emprego e função pública. Concurso público. Tipos de provimento. Modalidades de vacância. Vínculo efetivo, vitalício, em comissão e temporário. Estabilidade e vitaliciedade. Sistema remuneratório. Direitos e deveres. Responsabilidade. Acumulação de cargo e função. Processo disciplinar, sindicância e punições disciplinares. Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos – RPPS. Fontes de Custeio. Regras gerais de organização e gestão: Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998, e Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004. Sistema de Proteção Social dos Militares: custeio e contribuições; reforma e transferência para a reserva remunerada de militares: Lei Federal nº 13.954, de 16.12.2019. Regime geral de previdência social: Segurados e dependentes; Filiação e inscrição; Espécies de benefícios e prestações. Regras de transição na concessão de aposentadorias RPPS. Contagem recíproca de tempo de serviço para concessão de benefícios da aposentadoria; Acumulação de benefícios. Contribuintes obrigatórios. Compensação financeira entre os regimes. Previdência complementar: art. 40, § 15 da Constituição Federal. Lei Complementar de MS nº 261, de 21.12. 2018. Legislação pertinente: Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993; Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021; Lei Federal nº 11.107, de 06.04.2005; Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002; Decreto Federal nº 10.024, de 20.09.2019; Decreto Federal nº 7.892, de 23.01.2013; Lei Federal nº 12.462, de 04.08.2011; Lei Federal nº 12.232, de 29.04.2010; Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004; Concessões e Permissões - Lei Federal nº 8.987, de 13.02.1995, Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992; Lei Federal nº 12.846, de 01.08.2013; **Lei Complementar Federal nº 131, de 27.05.2009**, Concessões e permissões - Lei Federal nº 9.074, de 07.07.1995. Organizações sociais - Lei Federal nº 9.637, de 15.05.98. Organizações da Sociedade Civil - Lei Federal nº 9.790, de 23.03.99. • Contratos de concessão e de permissão de serviços públicos. Processo Administrativo: Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999.

DIREITO CONSTITUCIONAL:

Direito Constitucional: objeto, fontes e relações com outros ramos do Direito, elementos e classificações de origem. Supremacia da Constituição. Aplicabilidade das normas constitucionais. Interpretação das normas constitucionais. Estado brasileiro. Objetivos e fundamentos. República Federativa do Brasil. Estado democrático de direito. Princípio da separação dos poderes. Funções típicas e atípicas de cada poder. Regime político. Conceitos de democracia representativa e participativa. Organização do Estado brasileiro: entidades integrantes do Estado federal; repartição de competências e bens; competência material e legislativa da União, Estados e Municípios; intervenção nos Estados e Municípios. Limites de gastos constitucionais pelas Câmaras de Vereadores. Organização dos Poderes. Poder Legislativo. Poder Executivo. Poder Judiciário. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público Estadual e Defensoria Pública. Tribunal de Contas: fiscalização contábil, financeira e orçamentária e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Controle da constitucionalidade. Sistemas gerais e sistema brasileiro. Controle incidental ou concreto. Poder constituinte; teoria da recepção; poder reformador e suas limitações; reforma e revisão; emendas à Constituição; mutações constitucionais. Controle abstrato de constitucionalidade. Exame *in abstractu* da constitucionalidade de proposições legislativas. Ação declaratória de constitucionalidade. Rigidez e supremacia constitucional. Controle de constitucionalidade. Tipos e sistemas de controle. Vícios de inconstitucionalidade por ação e omissão. Ação direta de inconstitucionalidade. Ação declaratória de constitucionalidade. Interpretação conforme a Constituição. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e interventiva. Direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais e coletivos. Habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção e habeas data. Direitos sociais. Direitos políticos. Direitos Humanos: Conceito e evolução histórica: as dimensões dos direitos humanos. Sistema Internacional de promoção e proteção dos direitos humanos. Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos incorporados pelo ordenamento brasileiro. Conflito com as normas constitucionais. Da ordem social: Princípios e objetivos. Sistema de seguridade social. Aplicação em saúde e educação. Inelegibilidade: Condições. Causas. Hipóteses Constitucionais. Inexigibilidades: Lei Complementar Federal nº 64, de 18.05.1990.

DIREITO FINANCEIRO:

Ordem econômica na Constituição de 1988. Princípios gerais da atividade econômica. Princípios explícitos e implícitos da ordem econômica. Intervenção do Estado na ordem econômica: Modalidades. Intervenção direta. Entidades estatais. Monopólio estatal. Intervenção indireta. Agente normativo. Fiscalização estatal. Incentivo estatal. Contribuição de intervenção no domínio econômico. Exploração de recursos naturais. Orçamento público: Conceito, espécies e natureza jurídica. Princípios orçamentários. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Lei Orçamentária Anual, Tramitação legislativa. Crédito público: Conceito e classificação de crédito público. Empréstimos públicos: classificação, fases, condições, garantias, amortização e conversão. Operações de crédito: conceito, condições, limites e recondução aos limites. Responsabilidade Fiscal: Planejamento. Receita pública. Despesa pública. Transferências voluntárias. Destinação de recursos públicos para o setor privado. Dívida e endividamento. Dívida Pública: conceito; disciplina constitucional e legal; classificações. Controle do

déficit público e limitação de empenho e movimentação financeira. Receita pública. Conceito, etapas, estágios e categorias econômicas. Classificação. Receita Corrente Líquida, Receita pública: receitas originárias e receitas derivadas. Renúncia de receitas. Preço Público e a sua distinção com a taxa. Dívida ativa do Estado de natureza tributária e não-tributária. Fundos especiais: finalidade; instituição; controle. Orçamento Público: conceito, elaboração, ciclo orçamentário, exercício financeiro, princípios orçamentários Despesa pública: conceito e classificações; princípio da legalidade; técnica de realização da despesa pública: empenho, liquidação e pagamento. Disciplina constitucional dos precatórios. Despesa pública. Conceito, etapas, estágios e categorias econômicas. Subvenções. Transferências. Despesas continuadas: conceito, condições, limites e recondução aos limites; despesas obrigatórias; despesa com pessoal e despesas com seguridade social. Execução orçamentária e financeira: Programação da despesa; Empenho e pagamento da Despesa; Restos a pagar; Suprimento de Fundos. Créditos adicionais: conceito, classificação, indicação e especificação de recursos. Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC): conceitos básicos, objetivos, características e principais documentos. Legislação pertinente: Lei Complementar nº 101, de 01.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964; Decreto Federal nº 10.540, de 05.11.2020.

DIREITO TRIBUTÁRIO:

Fontes do direito tributário. Constituição Federal. Princípios do direito tributário. Sistema Tributário Nacional: Limitações do poder de tributar. Repartição das receitas tributárias. Tributo: Conceito. Natureza jurídica. Espécies. Imposto. Taxa. Contribuição de melhoria. Empréstimo compulsório. Contribuições. Tratados internacionais. Atos do Poder Executivo Federal com força de lei material. Atos exclusivos do Poder Legislativo. Convênios. Decretos regulamentares. Normas complementares. Competência tributária. Tributos da União. Tributos dos estados e do Distrito Federal. Tributos dos municípios. Exercício da competência tributária. Capacidade tributária ativa. limitações ao poder de tributar. Imunidade tributária. Distinção entre imunidade, isenção e não incidência. Imunidades em espécie. Crédito tributário. Constituição de crédito tributário. Lançamento. Modalidades de lançamento. Suspensão do crédito tributário. Extinção do crédito tributário. Exclusão de crédito tributário. Obrigação tributária. Definição e natureza jurídica. Obrigação principal e acessória. Fato gerador. Sujeito ativo. Sujeito passivo. Solidariedade. Capacidade tributária. Domicílio tributário. Responsabilidade tributária. Responsabilidade dos sucessores. Responsabilidade de terceiros. Responsabilidade por infrações. Substituição tributária. Garantias e privilégios do crédito tributário. Dívida ativa. Certidões negativas. Pagamento e repetição do indébito tributário. Imunidade. Outros benefícios fiscais. Decadência e prescrição do crédito tributário. Lei Complementar Federal nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Lei Complementar Federal nº 116/2003 (ISSQN).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL:

Lei. Vigência. Aplicação da lei no tempo e no espaço. Integração e interpretação da lei. Lei de Introdução ao Código Civil. Pessoas naturais e jurídicas, personalidade, capacidade, direitos de personalidade. Domicílio civil. Bens. Fatos, atos jurídicos e negócios jurídicos: modalidades, forma, provas, defeitos e nulidades. Atos ilícitos; abuso de direito. Prescrição e Decadência. Obrigações: modalidades, transmissão, adimplemento e extinção. Posse e Propriedade: conceito, aquisição e perda. Contratos: conceitos, classificação, constituição, efeitos e formas. Contratos em espécie: compra e venda, locação, comodato, prestação de serviço, doação, empreitada, mandato e fiança. Responsabilidade Civil. Teoria dos recursos: Processo Civil. Recursos: noções gerais. Princípios. Admissibilidade. Efeitos. Jurisdição e ação. Partes e procuradores: legitimação para a causa e para o processo; deveres e substituição das partes e dos procuradores. Jurisdição e competência. Fatos, atos e negócios jurídicos. Competência: competência em razão do valor e em razão da matéria; competência funcional; competência territorial; modificações da competência e declaração de incompetência. Ação: Conceito, natureza, elementos e características. Condições da ação. Classificação. Ação civil pública. Ação de improbidade administrativa. Ação penal pública e privada. Ação popular. Mandado de Segurança. Processo de conhecimento e do cumprimento de sentença: Procedimento comum. Petição inicial. Improcedência liminar do pedido. Audiência de conciliação ou de mediação. Contestação, reconvenção e revelia. Audiência de instrução e julgamento. Providências preliminares e de saneamento. Julgamento conforme o estado do processo. Provas. Sentença e coisa julgada. Teoria dos precedentes. Cumprimento da sentença. Liquidação. Formação, suspensão e extinção do processo. Execução de título extrajudicial. Processo: Sujeitos do processo e competência pela prerrogativa de função. Partes. Terceiros. Objeto do processo. Pressupostos processuais. Processo de execução: execução em geral; espécies de execução; embargos do devedor; execução por quantia certa contra devedor solvente; remição. Provas: depoimento pessoal, confissão, prova documental, prova pericial e inspeção judicial. Recursos: disposições gerais e espécies; apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração; especial e extraordinário. Processos nos tribunais: Poderes, deveres e responsabilidade do juiz. Atuação judicial da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Decisão judicial e coisa julgada. Meios de impugnação das decisões judiciais. Atos processuais: Forma dos atos. Tempo e lugar. Prazos. Comunicação dos atos processuais. Nulidades. Distribuição e registro. Valor da causa. Atos ilícitos. Prova: conceito, tipos e ônus. Litisconsórcio e da assistência. Intervenção de terceiros: oposição, nomeação à autoria, denunciação à lide e chamamento ao processo. Fontes do direito processual. Princípios do direito processual. Princípios gerais do processo. Sujeitos do processo: Capacidade processual e postulatória. Deveres das partes e procuradores. Procuradores. Sucessão das partes e dos procuradores. Partes e procuradores no processo civil: da

capacidade processual e postulatória; dos deveres e da substituição das partes e procuradores. Tutela provisória. Tutela de urgência. Normas processuais civis; Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); Lei Federal nº 13.105, de 16.03.2015 (Código de Processo Civil).

DIREITO PENAL:

Fontes do direito penal: Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal. princípios aplicáveis ao direito penal. Aplicação da lei penal: Princípios da legalidade e da anterioridade. A lei penal no tempo e no espaço. Tempo e lugar do crime. Lei penal excepcional, especial e temporária. Territorialidade e extraterritorialidade da lei penal. Pena cumprida no estrangeiro. Eficácia da sentença estrangeira. Contagem de prazo. Frações não computáveis da pena. Interpretação da lei penal. Analogia. Antijuridicidade. Irretroatividade da lei penal. Conflito aparente de normas penais. Crime: Classificação dos crimes. Teorias do crime. Fato típico e seus elementos. Relação de causalidade. Superveniência de causa independente. Relevância da omissão; Crime consumado e tentado. Crime e contravenção. Erro sobre elementos do tipo. Descriminantes putativas. Erro determinado por terceiro. Erro sobre a pessoa, sobre a ilicitude do fato (erro de proibição). Coação irresistível e obediência hierárquica; ilicitude e causas de exclusão; excesso punível. Culpabilidade: teorias, elementos e causas de exclusão. Penas. Espécies de penas. Cominação, aplicação e suspensão condicional da pena. Livramento condicional. Efeitos da condenação. Reabilitação. Execução das penas em espécie e incidentes de execução. Punibilidade e causas de extinção. Imputabilidade penal. Pena da tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível, doloso, culposo e preterdoloso. Agravamento pelo resultado. Concurso de crimes. Legislação pertinente: Crimes contra a administração pública: Atos de improbidade praticados e sanções aplicáveis: Lei Federal nº 8.429, de 02.06.1992; Crimes contra as Finanças Públicas: **Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000**; Crimes Licitatórios: Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021, alterações do Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.1940. Crimes contra o sistema financeiro: **Lei Federal nº 7.492, de 16.06.1986**. Crimes contra a ordem tributária: Lei Federal nº 8.137, de 27.12.1990. Crimes de Responsabilidade: Lei Federal nº 1.079, de 10.04.1950; e Decreto-Lei nº 201, de 27.02.1967.

II - CONHECIMENTOS GERAIS

DIREITO AMBIENTAL:

Disposições constitucionais de proteção ao meio ambiente (Constituição Federal, art. 225). Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Competências legislativas relacionadas ao Direito Ambiental. Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981. Do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA: estrutura e competências administrativas. Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Normas gerais. Resoluções CONAMA nºs 1/86 e 237/97. Exigibilidade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). Proteção da vegetação. Código Florestal: Lei Federal nº 4.771, de 15.09.1965; Concessão Florestal: Lei Federal nº 11.284, de 02.03.2006; Sistema Nacional de Unidades de Conservação: Lei Federal nº 9.985, de 18.07.2000; Proteção das águas. Lei de Recursos Hídricos: Lei Federal nº 9.433, de 08.01.1997; Padrões de qualidade das águas. Responsabilidade ambiental. Responsabilidade civil por dano ambiental no direito brasileiro. Crimes ambientais; Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998; Infrações administrativas: Decreto Federal nº 3.179, de 21.09.1999.

CONTROLE EXTERNO

Fundamentos da Constituição Federal e Constituição de MS e autonomia dos Tribunais de Contas. Missão e organização dos Tribunais de Contas. Competência julgadora e normativa. Controle administrativo, judicial e legislativo. Controle Externo a cargo dos Tribunais de Contas. Natureza jurídica e funções dos Tribunais de Contas. Competência dos Tribunais de Contas: apreciação da constitucionalidade de leis, revisão dos próprios atos, autogoverno e normativa. Jurisdição e composição; forma de investidura, direitos, prerrogativas e vedações dos membros. Eficácia das decisões. Coisa julgada. Revisão das decisões do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário. Regras constitucionais quanto ao papel do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado no exercício da função de controle externo da administração pública, Fiscalização: Iniciativa própria, renúncia e representação. Instrumentos de fiscalização: levantamento, auditoria, inspeção, acompanhamento e monitoramento. Objeto da fiscalização: atos, licitações e contratos. transferências constitucionais e legais; convênios e instrumentos congêneres. Aplicação de subvenções, auxílios e contribuições. Arrecadação da receita. Prestações e tomadas de contas: Dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos. Processamento e julgamento das contas. Sanções e Medidas Cautelares. Recursos. Pedido de Revisão. Tomada de Contas Especial. Contas de gestão e contas de governo: natureza e conteúdo do parecer prévio do Tribunal de Contas. Prestação de contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais. Julgamento pelos Poderes Legislativos do Estado e dos Municípios. Obrigações quanto ao controle constitucional dos gastos com educação e saúde. Gestão Fiscal. Ministério Público de Contas: Natureza. Competências. Funções institucionais. Organização e composição. Investidura dos membros, regime jurídico, direitos, prerrogativas e vedações. Papel junto ao Tribunal de Contas.

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL DO TCE-MS

Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul: Competências do Tribunal Pleno, do Corpo Deliberativo e dos membros do Corpo Diretivo. Organização funcional. Utilização dos instrumentos de fiscalização. Apreciação, julgamento, registro de atos e execução das decisões. Apreciação da legalidade e julgamento dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadorias e pensões e de benefícios de reforma e reserva remunerada do Sistema de proteção Social dos Militares, para fim de registro. Recursos. Sanções: Modalidades e aplicação de multas e Termo de Ajustamento de Gestão. Medidas cautelares. Órgãos, entidades e instituições estaduais e municipais jurisdicionados. Composição do Tribunal: Conselheiros, Auditores e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Tomadas e prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos. Processamento e julgamentos das contas de gestão e de governo dos Prefeitos Municipais. Sanções aplicáveis aos responsáveis por contas irregulares. Julgamento das contas anuais de gestão e de governo do Governador do Estado de MS. Emissão do parecer prévio para apreciação do Poder Legislativo. Inspeção extraordinária e auditoria especial. Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MS - Lei Complementar nº 160, 02.01.2012. Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (Resolução TCE-MS nº 98, de 05.12.2018). Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE-MS nº 88, 03.10.2018). Estrutura funcional do Tribunal de Contas de MS (Resolução TCE-MS nº 115, 04.12.2019). Normas de Fiscalização (Resolução TCE-MS nº 141, 25.02.2021). Lista dos Jurisdicionados - Exercício 2021 – 2022, publicada no DOETC/MS de 10.12.2020, e suas alterações

NOÇÕES DE CONTABILIDADE PÚBLICA:

Contabilidade: Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. Balanço orçamentário. Balanço Financeiro. Demonstração das variações patrimoniais. Balanço patrimonial. Demonstração de fluxos de caixa. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Notas explicativas às demonstrações contábeis. Consolidação das demonstrações contábeis. Variações Patrimoniais. Qualitativas. Receita e despesa sob o enfoque patrimonial. Realização da variação patrimonial. Resultado patrimonial. Conta Única do Tesouro Nacional. Tratamento contábil aplicável aos impostos e contribuições. Composição do Patrimônio Público. Patrimônio Público. Ativo. Passivo. Saldo Patrimonial. Mensuração de ativos. Ativo Imobilizado. Ativo Intangível. Reavaliação e redução ao valor recuperável. Depreciação, amortização e exaustão. Mensuração de passivos. Provisões. Passivos Contingentes. Lei Federal nº 4.320, 17.03.1964. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª edição – Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Economia.

ÉTICA E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA:

Ética: Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas de MS. Transparência Pública Transparência. Acesso à informação. Os princípios legais da transparência. Os deveres estatais para com a transparência. Os direitos dos cidadãos em obter informações e a transparência. Os procedimentos para obtenção das informações. Regras para fixação de restrições ao acesso às informações. 2.6. As informações pessoais dos cidadãos. A responsabilidade de Administração Pública e seus agentes. Lei nº 12.527, de 18.11.2011. Lei Federal nº 13.709, de 14.08.2018 (LGDP); Resolução TCE-MS nº 70, DE 11 de abril de 2018.

